Quorum: Maioria Absoluta
2 discussões e votações
Há Subst. de PDL. URBANA

01-0383/2001

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0383/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0383/2001 DE 28/06/2001

PROMOVENTE: VEREADOR ANTONIO CARLOS RODRIGUES

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE ENTULHOS, ATRAVÉS DE MOAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 13:36:43
00000059109-27

ARQUIVADO EM 23/01/2009

CHEFE DE SECAO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD. 0213

Folha nº 01 do proc.
Nº 383/01 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0383/2001

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 28 JUN 2001
Justiça
Urbana, M.A. Ambiente
Adm. Pública
Ha Atividade Econômica
Finanças Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos , através de moagem e dá outras providencias."

PREJUDICADO
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil , decorrentes de demolição e de obras, cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório .

Parágrafo único – Caberá ao Executivo, a destinação dos locais para instalação de **Usina de Reciclagem de Entulho,** bem como a destinação de profissionais qualificados para esse fim.

Art. 2º - O Executivo poderá firmar convênio com Instituições Civis, Universidades e Órgãos Públicos, com o objetivo de implantar esse sistema.

Art.3º - Todo o material produzido através da reciclagem como areia, pedrisco, e brita de várias granulometrias deverão ser transformados, no mesmo local, em blocos , bloquetes e canaletas de concreto, para serem utilizados na construção de casas populares, mutirões, além de urbanização de parques e praças públicas.

Seção de Publicação e Edição de Atos Oficiais - DOT-10
29 JUN 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e 3 e folha de informação sob nº
4 30/07/21 a( )

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 383 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art.4º - Caberá as empresas que exploram os serviços de caçambas estacionadas nas vias públicas, transportar, **obrigatoriamente**, todo entulho recolhido até a Usina de Reciclagem de Entulho, ficando os custos sob sua total responsabilidade.

Art. 5º- O entulho recebido deverá sofrer uma triagem inicial , sendo depois pré-classificado quanto a natureza do material e a destinação final, sendo que os materiais que não sejam entulhos de demolição deverão receber a destinação adequada para serem reciclados .

Art.6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei , correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário

Folha nº 03 do proc.
Nº 383 de 21

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.106

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

É cada dia mais comum se encontrar nas vias públicas, inúmeras caçambas estacionadas, repletas de entulho, oriundos de obras ou reformas, cujo destino desse entulho é um grande problema para a administração pública , razão pela qual , se pudéssemos reutiliza-lo para um aproveitamento social , seria de grande valia para a população mais carente.

Ademais, do ponto de vista ambiental, esse entulho representa hoje , um fator extremamente negativo, pois é despejado em terrenos baldios, em barrancos ou nas laterais dos rios que dividem as marginais, indo, automaticamente, parar em seus leitos, provocando assoreamento , poluição e enchentes.

Outro ponto positivo, seria a geração de novos empregos, pois separação de materiais e o manuseio das máquinas de reciclagem, praticamente, não exigem qualquer qualificação profissional.

São essas as razões que me levam a submeter aos meus nobres pares o presente projeto de lei , contando para tanto com o imprescindível apoio de todos.

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01- 383 de 19 01 02 / 08 /01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 160.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 02-08-01

PL. 175/99, 29/00, Arquivo

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
02 / 8 / 2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/8/01 às 13:25 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Jatir
para relatar

Comissão de Constituição e Justiça
Em 16 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 16 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... documento ... e papel para informação, rubricado ...
sob folha ... nº 05

Em 30 / 8 / 01

(a) .....
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º 05 do proc
nº 383 de 2001
o funcionário
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0875/2001

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/01

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento dos entulhos provenientes das caçambas espalhadas ao longo de toda a Cidade de São Paulo, visando reciclar e destinar esse entulho na instalação de Usinas de Reciclagens, de modo que possam ser aproveitados na construção civil de moradias para pessoas de baixa renda.

O projeto é moralizador, atual, moderno, propõe a criação de Usina de Reciclagem de Entulho, ainda inexistente em nosso país, sendo, especificamente apropriado para a cidade de São Paulo, onde a construção civil tem o seu maior campo. Assim podemos imaginar, toneladas e toneladas de sobras de obras, sendo socialmente aproveitadas, gerando empregos e contribuindo para a melhoria de todo sistema ambiental.

A Lei Orgânica do Município, sabiamente, no inciso I do Art. 13, diz que compete a CÂMARA , com a sanção do Prefeito, " **legislar sobre assuntos de interesse local** ". Trata-se , a matéria em pauta, de grande assunto para a Cidade de São Paulo. Não fere nenhum dispositivo legal, nem viola o princípio da independência e da harmonia entre os poderes. Ademais, o Art. 4º da propositura, ao obrigar as empresas que exploram os serviços de caçamba, nas vias públicas, a transportar o entulho até as Usinas de Reciclagem que serão criadas pela Prefeitura, ao invés, de como ocorre agora, despejá-lo em qualquer terreno baldio ou nas margens dos rios, estaremos dando a iniciativa privada o dever do exercício da cidadania , respeitando a Lei e contribuindo para a finalidade intrínseca do projeto , que é a de beneficiar pessoas carentes , nas construções de suas casas quer sejam em mutirão quer sejam na criação de casas populares.

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/8/01.

17 - RELCOM
17-0511/2001

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30/08/01 Qua 4/11
página 97/50 coluna 04, 01

conferido: .....

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 31/08/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 31.08.01 as 17 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR a Ana Martins

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

04 / 09 / 01

PRESIDENTE

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 06.
Em 22/11/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 06 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

A fim de obter maiores subsídios para tomada de decisão desta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente a respeito do Projeto de Lei nº 383/01, de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, solicitamos a V.Exª. que seja enviado o pedido de informações ao Executivo para que o mesmo, através dos seus órgãos técnicos competentes (em especial Limpurb), se manifeste sobre os seguintes quesitos:

1- Um pronunciamento sobre o teor da matéria proposta.

2- Quais seriam as interferências da proposta nas diretrizes da atual administração para o destino final do resíduos sólidos?

Em, 21 - 11 - 01

Vereadora Aldaíza Sposati
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Eduardo Cardozo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A LEG. 3
Em, 22/11/01

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

RECEBIDO EM LEG. 3
22/11/2001
13:13

Srª Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

22/11/01

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

22/11/01

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE 1 juntado 1 neste data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 1 07/09
Em 04/12/01

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07 do proc.
N.º 383 de 2001
O funcionário
Assistente da Chefia

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

18.-.OF-LEG3
OFICIO N.0752/2001

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 383/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues – que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem, solicitando-lhe providências no sentido de que, por meio de seus órgãos técnicos competentes, em especial Limpurb, nos envie subsídios, de acordo com os quesitos formulados no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 383/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 06.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/lmb

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.: 08 do proc.
N.: 383 do 2001
O funcionário
ROSMARY CRISTINA DE SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

São Paulo, 28 de novembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 752, de 28/11/2001, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 383/01, de autoria do Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

Anexo: cópia xerográfica do PL 383/2001 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fl. 06.

RECEBIDO
SGM/ATL
29/11/01
Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09 V

do processo nº 383 de 2001 , 04/12/01 (a)

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04 / 12 / 2001

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 04.12.01 as 13 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

CÓD. 0233

SEGUE-se juntado 1 nesta data, — documento 1 e papel para informação, rubricado 1

sob folha 1 nº 1 10 a 27.

Em 11 / 12 / 01

(a) Maria Teresa da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -10- do
Processo 383/01
Maria Teresa da Silva Bedi
Reg. 8651

RECEBIDO NA ATM
Em 10/12/01
Às 16:23 horas

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de DEZEMBRO de 2001

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 549/01
Ref. Ofício nº. 18/Leg.3/0752/01
Processo nº 2001-0.240.028-4

15 - DOCREC
15-0407/2001

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, cópia das informações oferecidas pelas unidades competentes desta Prefeitura a respeito do Projeto de Lei nº 383/01, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos através de moagem.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGBO/msmrp
Resp 383/-01

SGM - 002 - DGM

À LEG 3
Em 10/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
10 / 12 / 01
12:30 h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11/12/2001

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop.e Meio
Ambiente
Em 11/12/01 as 11:15 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -11- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha de informações nº 03

Do Mem nº 872-ATL III 2001 em: 11/07/01, (a):

INTERESSADO: ASSESSORIA Técnico Legislativa

ASSUNTO: Solicita pronunciamento conclusivo sobre Projeto de Lei nº 383/2001

SIS-AJAJ

Sra. Assessora Chefe,

Segue o presente a Vossa Senhoria para conhecimento, análise e manifestação.

JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete
SIS

ASSESSORIA JURÍDICA
12 / 07 / 01

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 12 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls. nº 09

Do Memorando nº 872/2001 – ATL III em 13/07/2001 (a)

JOSÉ CARLOS DE A. MARIANO
ATAJ

INF/3353/SIS/ATAJ/2001

Interessado : SGM/ATL
Assunto : Projeto de Lei nº 383/01.

SIS/ATOS
Senhor Assessor,

Encaminhamos o presente para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº383/01, observando o prazo fixado na inicial para devolução.

São Paulo, 13 de julho de 2001.

CLAUDIA LONGO
Assessora Chefe
SIS/ATAJ

SAR/ATOS
RECEBIDO
17/07/01

AAC/gs

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -13- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº.....05.....

do Memorando.....nº 872/2001-ATL III em 17/07/2001 a).....

Atalícia Mª R. da Luz
O.A.G.I. - SAB/ATOS

SIS/ATAJ
Sra. Procuradora Chefe

É louvável e pertinente o Projeto de Lei nº 383/01, no entanto cumpre-nos informar o que abaixo segue:

1- A P.M.S.P. dispõe de equipamento de reciclagem de entulho, sendo seu funcionamento prejudicado pela não condição da Câmara Municipal de garantir a destinação de recurso para reforma, manutenção de rotina e operação do referido equipamento apesar de tal despesa estar rotineiramente prevista no Orçamento Programa.

2- Entendemos que o artigo 4º restringe a obrigatoriedade do transporte de entulho pelas empresas de caçamba,o que ao nosso ver, deveria ser ampliada tal responsabilidade às Construtoras e/ou empresas de demolição que deveriam necessariamente compatibilizar a nota fiscal de execução de serviços com o alvará de demolição, bem como a apresentação de documento comprobatório de destinação do entulho, quer seja para pátio de reciclagem, quer seja para aterro oficial.

Pelo exposto, entendemos deva ser ouvida a S.G.U.O.S, para informações complementares e específicas que julgar pertinente.

17.07.01

ENGº JORGE BAYERLEIN
ASSESSOR CHEFE
SIS-ATOS

ASSESSORIA JURÍDICA
17/07/01

JB/amrl/nf.ATL doc(expediente)

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 14 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
RG 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos

Fls. nº 06

Do memo nº 872/2001 - ATL.III em 19/07/01

(a) JOSÉ CARLOS DE A. MARIANO SAR/ATAJ

INFORMAÇÃO Nº 3499/SIS/ATAJ/01
INT.: SGM/ATI.
ASS.: PL nº 383/2001.

SIS/SGUOS
Senhor Supervisor,

Encaminhamos o presente para manifestação conforme proposta retro de SIS/ATOS.

Esclarecemos observar o prazo inicial.

São Paulo, 19 de Julho de 2001.

AMARILIS NOGUEIRA CUMINO CHIURCO
Assessora Especial- Substituta
SIS/ATAJ

ANCC/masb

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

SAR-SGUOS
RECEBIDO-HOJE
23/07/01

Folha nº -15- do
Processo 383/01
Maria Terezinha da Silva Berti
Reg. 10351

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 07

do memo 872/2001-ATL III
Exp SGM 014048/2001-9 em 30/07/01

Maria Conceição B. Dantas Maciel
A. Téc. Adm. SAR - ANISTIA

NI 2867

Interessado: SGM/ATL
Assunto: PL nº 383/2001 que dispõe sobre o aproveitamento de entulho

SIS-SGUOS
Sra. Supervisora

Sobre a matéria objeto do PL nº 383/01, embora classifiquemos como meritória a propositura, entendemos que a Câmara Municipal não deva ter iniciativa legislativa sobre a matéria dessa natureza, por tratar-se de prestação de serviços públicos sujeitos à limitações orçamentárias e a estudos de disponibilidade técnica e material por parte do executivo.

Uma prova dessa impropriedade é a situação contraditória apontada no item 1 da fl.5 pelo Senhor Assessor Chefe de ATOS (a norma emitida pela Câmara obrigaria a reciclagem de entulho, ao mesmo tempo que esse órgão não tem condições de garantir a destinação de recursos para reforma, manutenção e operação do equipamento existente).

Pelo exposto, manifestamo-nos pelo veto, observando que o assunto em pauta não está inserido no âmbito das competencias atribuídas por lei à esta Supervisão.

É nosso entendimento que submetemos à elevada consideração de V.Sª.

30/07/01

Francisco Glório
Técnico/SIS/SGUOS

Carlos Ialmar Zacrison
Técnico/SIS/SGUOS

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº — 16 — do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 08

do memo 872/2001-ATL III
Exp SGM 014048/2001-9 em 30/07/01

Maria Conceição B. Dantas Maciel
Assessora SAR - ANISTIA

NI 2867

Interessado: SGM/ATL
Assunto: PL nº 383/2001 que dispõe sobre o aproveitamento de entulho

SIS/ATAJ
Sra. Assessora Especial

Segue com as considerações desta Supervisão, conforme cota de fls. 07.

30/07/01

Engª Sônia Maria Guirao Mendes
Supervisora Geral de Uso e Ocupação do Solo
SIS

FF/mcbdm

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 17 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE IMPLEMENTAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Fls. nº 09

Do Memorando nº 872/2001-ATL III em 02/08/2001 (a).

JOSÉ CARLOS DE A. MARIANO
SAR/ATAJ

INF/3665/SIS/ATAJ/2001

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 383/01.

SGM/ATL
Sr.ª Assessora Chefe

Em atenção à solicitação inicial, encaminhamos as manifestações da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo e da Assessoria Técnica de Obras e Serviços desta Pasta.

São Paulo, 02 de agosto de 2001.

JOSE ANTONIO DIAS TOFFOLI
Chefe de Gabinete
SIS

IMF/Vnmf

S. G. M. - SE
08 AGO 2001
Recebido Hoje

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -18- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha de informação n.º 03

Do Memorando nº 873/2001-ATL. III em 11/07/01 (a)..... LUCILEIDE P. L. G. MELO
Auxiliar de Gabinete
SSO-G

LIMPURB.G
Senhor Diretor

Encaminhamos o presente, solicitando conhecimento e demais providências.

Por oportuno, rogamos pela devolução do presente até **20.07.p.f, impreterivelmente** a SSO-AJ, para posterior remessa a SGM-ATL, devidamente informado.

11/07/01

GABRIEL HADDAD NETO
Chefe de Gabinete
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

15963-G
ENTRADA
13 07 01
LIMPURB-G

/sr.

MO-026-DGM

LIMPURB - PROTOCOLO
13 /07 /01
23.40.201-6

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -19- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Bard
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Fls. Nº 04

Do Memo Nº. 873/SGM/ATL III/00 em 13 / 07 / 01 (a)

Assunto: Projeto de Lei nº 873/01 – Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências. – Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

LIMPURB-4
Senhor Diretor

De ordem do Sr. Diretor, encaminhamos o presente para análise e manifestação de V.Sa., com a urgência que o caso requer, quanto ao exposto por SGM/ATL III na inicial e o que mais couber.

Solicitamos devolução à este Gabinete até 20/07.

13/julho/01

MAF/daor.
(sgmatl873)

LIMPURB - PROTOCOLO
16 /07 /01
23.40.201-6

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

LIMPURB-4
16 /07 /01
23-40-240-7

Folha nº -20- do
Processo 389/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação nº 05

Do Memorando nº 873/2001-ATL III em 16/07/2001 a) ANTONIO GREGÓRIO RIBAS LIMPURB-

LIMPURB-G
Senhor Diretor,

Essa Divisão se posiciona favoravelmente ao projeto de Lei retro aludido; sendo o mesmo de interesse da Municipalidade ao nosso ver e entender.

16/07/2001

Engº. Ruy Fogaça de Almeida Neto
Diretor da Divisão Técnica
de Aterros Sanitários
LIMPURB - 4

RFAN/ agr
Memo atl III

LIMPURB - PROTOCOLO
★ 16 /07 /01 ★
23.40.201-6

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -21- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Fls. Nº 06

Do Memo Nº. 873/SGM/ATL III/00 em 17 / 07 / 01 (a) Donizeti A. O. Romão
Auxiliar Técnico Administrativo
Limpurb-G

U R G E N T E

Assunto: Projeto de Lei nº 873/01 – Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências. – Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

LIMPURB-1
Senhor Afonso Celso

De ordem do Senhor Diretor, encaminhamos o presente para análise e manifestação, com posterior retorno **urgente** a este Gabinete, devido ao prazo estipulado:**20/07/01**.

17/julho/01

Donizeti A. O. Romão
Auxiliar Técnico Administrativo
Limpurb-G

LIMPURB - 1
★ 19 /07 /01 ★
23 - 40 - 210 - 5

MAF/MJC/daor.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 22 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651 7725

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 01

Do **Memorando n.º 873/ ATL - III/ 01** em 20/07/01 (a) MARLY DO NASCIMENTO
LIMPURB-1

LIMPURB – 1.
Sr. Diretor,

O Projeto de Lei 01-0383/2001 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues tem como objetivo a reciclagem de entulho proveniente de sobras de materiais da construção civil . Nesse sentido, a propositura é adequada tendo em vista que há uma grande geração de entulho na cidade de São Paulo, sendo que atualmente o Aterro de Inertes de Itaquera tem recebido uma média mensal de 120.000 ton. de entulho. Por outro lado, a viabilidade da reciclagem de entulho foi comprovada pela própria Prefeitura que dispõe de um equipamento de reciclagem(atualmente em reforma) que funcionou por longo tempo no Aterro de Inertes de Itatinga.

Os produtos dessa reciclagem podem ser utilizados para execução de camadas de base ou sub-base de pavimentos ou para fabricação de concretos e argamassas.

O Projeto, no entanto, responsabiliza somente o Poder Público para execução da tarefa de reciclagem. É importante que a Prefeitura seja a mola propulsora da introdução da reciclagem de entulho, porém esta não deixa de ser uma atividade econômica que a própria sociedade pode e deve assumir.

Assim o artigo 1º Parágrafo único determina "Caberá ao Executivo, a destinação dos locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho, bem como, a destinação de profissionais qualificados para esse fim.

Portanto, será um serviço público cuja prestação dependerá de disponibilização de áreas, equipamentos e pessoal, ou seja recursos financeiros. Estes estão escassos e poderiam ser aplicados pela própria sociedade numa parceria que contemplasse a absorção dos materiais reciclados nas obras municipais.

O artigo 3º engessa o uso dos materiais reciclados para transformação em blocos, bloquetes, e canaletas de concreto para uso específico.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº -23- do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 08

Do **Memorando n.º 873/ ATL - III/ 01** em 20/07/01 (a) MARLY DO NASCIMENTO
LIMPURB-1

A utilização dos materiais reciclados de entulho é mais ampla da que foi prevista, sendo sua utilização de maior porte na pavimentação. Por outro lado, não é interessante obrigar a existência de fábrica de artefatos junto a recicladora, mesmo que essa seja a disposição mais favorável.

O artigo 4º obriga as empresas que exploram os serviços de caçamba a recolher todo o entulho na Usina de Reciclagem.

Essa obrigação é discricionária, pois, não são só as empresas que exploram caçambas estacionárias que transportam entulho, outros tipos de caminhões são utilizados principalmente nas grandes obras. Além disso, da mesma forma que entendemos que não é obrigação da Prefeitura instalar a Usina de Reciclagem, não deve ser obrigação a entrega do entulho, pois, este pode ser carreado para usina particular.

Por todo o exposto, concluímos que o Projeto de Lei é pertinente, mas que a sua formulação não é adequada.

20/07/01

AFONSO CELSO TEIXEIRA DE MORAES
DIVISÃO TÉCNICA DE ESTUDOS E PESQUISAS
LIMPURB-1

ACTM/mn

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 04 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 09

Do **Memorando n.º 873/ ATL - III/ 01** em 20/07/01 (a) _____

MARLY DO NASCIMENTO

LIMPURB – G
Sr. Diretor,

Segue parecer sobre o Projeto de Lei 383/01, para apreciação de V.S.ª. e posterior encaminhamento a S.S.O. – AJ.

20/07/01

ENG.º FRANK OLAV WHITTON JÚNIOR
DIRETOR DE DIVISÃO TÉCNICA
LIMPURB - 1

15963-6
ENTRADA
20/07/01
18:00 h.

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

Folha nº - 05 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Fls. Nº 10

Do Memo Nº. 873/SGM/ATL III/00 em 23 / 07 / 01 (a)
Donizeti A. O. Rainho
Auxiliar Técnico Administrativo
Limpurb-G

Assunto: Projeto de Lei nº 873/01 – Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências. – Ver. Antonio Carlos Rodrigues.

SSO-AJ
Senhor Assessor

Face o informado pelas Divisões de LIMPURB-4 e LIMPURB-1 em fls. retro, retornamos o presente para apreciação de V.Sª. e o que mais se fizer necessário.

23/julho/01

MARCO ANTONIO FIALHO
Diretor de Departamento Técnico
LIMPURB

Secretaria de Serviços
24 JUL 2001

MAF/daor
(sgmatl873)

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº - 26 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Berti
Reg. 10651

Folha de informação nº .....

Do Memo nº 873/2001 – ATL III - em 27/07/01 (a) .....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei 383/01.

SSO – G
Senhor Secretário

Cuida o presente de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 383/2001 de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues que "Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências".

Instado a manifestar-se, LIMPURB apresentou os esclarecimentos de fls. 07/08, onde, após detalhada explanação, conclui que o Projeto de Lei é pertinente, mas a sua formulação é inadequada.

Sob o aspecto jurídico, entendemos que o Projeto em tela carece de vício de iniciativa, que é exclusiva da Prefeita, a teor do disposto no inciso IV do § 2º do art. 37 da LOMSP, por cuidar de serviços públicos.

Desse modo, entendemos que da forma como está apresentado, à vista da manifestação de LIMPURB, o Projeto de Lei nº 383/2001 deverá ser vetado.

À Vossa consideração.

27/07/01

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

TATIANA REGINA RENNÓ
Chefe da Assessoria Jurídica
SSO – AJ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS

Folha nº - 27 - do
Processo 383/01
Maria Tereza da Silva Barri
Reg. 10651

Folha de informação nº ..12..

Do Memo nº 873/2001 – ATL III - em 27/07/01 (a) .....

Cristina de Souza Rodrigues
Assistente de Gabinete
SSO - G

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Manifestação conclusiva acerca do Projeto de Lei 383/2001.

SGM ATL
Senhora Assessora

Diante da manifestação de LIMPURB e SSO-AJ, que acolhemos, devolvemos o presente, propugnando pelo veto do PL 383/2001.

27/07/01

JORGE FONTES HEREDA
Secretário Municipal da
Secretaria de Serviços e Obras

MARIA TEREZA O. B. DE OLIVEIRA
Assessora
SGM/ATL

S.G.M. - SE
30 JUL 2001
FOLHA Nº 1454

ACDPM/TRR/esr
(PROJETOSDELEI) PL383-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntado nesta data [illegible] rubrica, fls sob

folhas de nº 28a 40 - 01/11/01 a)

Rosaura Aparecida Peraiol
Secretária

Folha nº – 28- do
Processo 383/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

MEMBROS: ALDAÍZA SPOSATI - PRESIDENTE
NABIL BONDUKI
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
MYRYAM ATHIE
FARHAT
ANA MARTINS

PL 383/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA REALIZADA EM 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

Folha nº 2281 do
Processo 10 383/01
Rosana Aparecida Ferrajol
Reg. 101217
SEM REVISÃO

ROD.:N1 FOLHA:1 TAQ.:ALEX COMISSÃO:POLÍTICA URBANA
ORADOR: DATA: 7 11 2001

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Bom dia todos, peço desculpas pelo pequeno atraso. Vamos dar início a esta audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Hoje iremos discutir o meio ambiente. Dividimos em dois blocos as matérias de hoje.

O primeiro tem a ver com a questão da reciclagem ou da resolução do destino final de determinados produtos de descarte. A segunda parte será dedicada a questão ambientais, também, mas mais ligada ao que poderíamos dizer ser a conservação da natureza enquanto a questão de plantio de árvores, arborização, e também com relação à fauna.

Os primeiros projetos compõe um bloco de cinco projetos: 579/98, em primeira audiência pública; 191/01, em segunda audiência pública; 256/01, em segunda audiência pública; 299/01, em primeira audiência pública; e 383/01, em primeira audiência pública.

Vamos passar imediatamente ao primeiro projeto. A assessoria técnica informa que estamos com um problema. A Câmara só possui duas telas, uma das quais quebrou e outra está em uso noutra reunião. Então, iremos projetar na parede.

O projeto 579/98, do Vereador José Viviani Ferraz, dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes e importadores do Município de São Paulo manterem postos de recolhimento dos seus produtos usados em cuja composição sejam utilizados materiais tóxicos que possam contaminar usuários e o meio ambiente, dando-lhe destinação final; e dá outras providências.

Folha nº 30 - do
Processo 383/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

ROD.:N09 FOLHA:1 TAQ.:Marcelo COMISSÃO:Política Urbana
ORADOR: DATA: 07.11.01 *SEM REVISÃO*

Queria lembrar a experiência da realização da conferência municipal de habitação, como um paradigma para que a gente pense as conferências municipais de resíduos sólidos. É evidente que o Conselho tem que estar ligado a uma Secretaria Municipal, como os outros conselhos estão ligados, a Vereadora Aldaíza acabou de dizer. Talvez o projeto não deva entrar nessa seara da organização administrativa porque é um projeto de iniciativa de Vereador, isso poderia trazer alguma problema com relação à legalidade, mas é interesse ter o Conselho e eu acho que além da gente consultar os órgãos diretamente ligados ao problema, acho que temos que fazer uma discussão, e é uma discussão um pouco mais complexa que se faz simultaneamente aos conselhos de representantes, e a gente precisava pensar em todos os conselhos que existem já na cidade. Os Conselhos setoriais se sobrepõem, muitas vezes, a conselhos mais amplos, então a gente precisa tomar cuidado em criar tanto conselho setorial, e a gente já tem o CADES e outros. Então a gente precisa fazer uma discussão um pouco mais profunda sobre a representatividade e a necessidade desses conselhos e como eles vão funcionar em conjunto, qual vai ser a relação do CADES, por exemplo, com esse conselho de resíduos sólidos, acho que a gente tem que fazer essa discussão. Acho importante que isso esteja presente.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então vou pedir que, por favor, na segunda audiência, nós formalizemos essa consulta para ter essa reflexão.

Vamos passar ao próximo projeto de lei. De autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos através de moagem e dá outras providências, PL 383/2001, que

tem como relatora também a Vereadora Ana Martins e o Assessor é o Sr. Felipe Marcondes. O Vereador está na CPI do Lixo, então está aqui sua Assessoria. Pediria que fizesse a apresentação.

O SR. FELIPE MARCONDES - A presente propositura institui no município de São Paulo a reciclagem de entulho proveniente de sobra de materiais para construção civil, decorrente de demolição e de obras cujo aproveitamento deverá ser obrigatório. Caberá ao Executivo a destinação dos locais para instalação da usina de reciclagem de entulho, bem como a destinação de profissionais qualificados para esse fim. O Executivo poderá firmar convênio com instituições civis, universidades, órgãos públicos com o objetivo de implantar esse sistema. O produto da reciclagem, como pedrisco e brita, deverão ser usados numa futura manufatura de blocos, bloquetes, caneletes de concreto, para serem usados na construção de casas populares, mutirões e urbanização. As empresas que exploram o serviço de caçamba estacionadas nas vias públicas deverão transportar obrigatoriamente entulho recolhido na usina de reciclagem de entulho, ficando os custos sob sua total responsabilidade.

Esse projeto é pleiteado e já tem um destino, porque já tem a usina de reciclagem, o destino final do resíduo já está sendo estudado no processo que nós fizemos junto com Limpurb e com todos, então aqui sugeriria que isso fosse enviado ao Executivo para vir mais algum subsídio, para melhorar o processo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT)- Mais alguma informação, alguma questão?

Folha nº - 32 - do
Processo 383/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

A SRA. ADLER CASTANHO - Bom-dia. Sou Assessora Jurídica do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues. Concordo plenamente que vá ao Executivo, porque acho que qualquer sugestão nesse sentido será sempre bem vinda, tudo que vier a acrescentar.

O projeto visa em si a criação da Usina de Reciclagem de Entulho, com destinação exclusivamente social, que todo esse entulho, o que já existe em outras partes do mundo, essas usinas, onde a coleta feita nas caçambas seriam separadas por material que possa ser posteriormente triturado e transformado num bloco ou em qualquer pedregulho para aterro, ou qualquer outra coisa, e utilizado na construção de casas populares, de tapa-buracos, de mutirões etc.

Quanto ao artigo 4°, o Sr. Felipe não comentou, mas eu gostaria de dizer o seguinte: nós colocamos que caberá às empresas que exploram o serviço de caçamba estacionada nas vias públicas transportar obrigatoriamente todo esse entulho até a usina de reciclagem. Por quê? Porque há uma lei que nunca foi cumprida, do Prefeito Jânio Quadros, que diz que todo polo gerador de lixo acima de 50 quilos, ou 100 litros, fica de inteira responsabilidade do gerador, de quem gerou o lixo. Como eu não acredito que nenhuma caçamba tenha uma medida inferior a essa, então já se colocou aqui, porque não acredito que nenhuma caçamba tenha menos de 50 quilos, menos de 100 litros. Então queria explicar o motivo da obrigatoriedade.

Outra coisa, se V.Exa. me permite, além de cumprimentar todos os outros autores de projetos anteriores, quero dizer que a gente fica muito feliz e até, de certa forma, orgulhosa de ver esta Câmara discutindo a coleta seletiva do lixo, que é uma ambição e um sonho

desejado há tanto tempo. Só quero fazer um adendo. Temos um projeto do Vereador Jatene, talvez possa auxiliar, temos um outro projeto de lei em tramitação, que com certeza deve estar chegando aqui, no qual propomos um recenseamento de todos os catadores de lixo, porque acho que não adianta se começar a destinar determinados catadores de lixo a tais e tais soluções, ou tais e tais empregos se nós não tivermos uma noção exata de quantos são, porque hoje...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - São oito mil. O censo já é feito regularmente, já consta da minha lei de população de rua. Isso é regulamentado em lei e realizado, o último realizado pela FIPE.

A SRA. ADLER CASTANHO - Como é que é feito esse cadastramento?

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Nós podemos depois encaminhar toda documentação da FIPE sobre toda metodologia de contagem, como é feito o censo genérico e o censo qualificado.

A SRA. ADLER CASTANHO - Porque São Paulo possui exército de catadores, a coleta seletiva já é feita de maneira informal, caótica, mas é feita,...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Meio exército Brancaleone.

A SRA. ADLER CASTANHO - ...porque a gente vê famílias sobrevivendo catando latinhas, papel etc. Então o nosso projeto propõe até que as regionais cadastrem esse pessoal.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Queria até informar, acho que queria pedir até que essas propostas pudessem ter um pouco recuperação daquilo que já é feito. Acho que as coisas não

estão tão a zero. Em 1990, quando eu era Secretária das Administrações Regionais adquirimos a primeira máquinas de moagem de entulho. Então isso não é zero, isso já existiu sim. Por que eu digo "já existiu"? Porque essa máquina foi depredada pela população num momento, não sei se foi em 94, mas ela foi reconstruída e recuperada, nós temos, isso não é zero na cidade, existe. Agora, o custo, essa máquina primeira foi adquirida, é uma máquina americana, penso que foi a opção final, em 90, portanto há uma década era uma das únicas existentes, talvez hoje existam outras, o custo dessa máquina é alto. Portanto, o projeto indiretamente cria uma despesa para o município. Então acho que essa é uma primeira questão que precisa aqui ser discutida. Quero dizer que essa proposta já existe, não é que ela vai ser inaugurada, ela já existe. Agora, claro não sei a capacidade de operação como está, acho que essa é uma questão, mas uma segunda questão é que de algum modo essa questão da destinação final ser obrigatória, ela será obrigatória na medida em que se tenha um número suficiente de usinas, caso contrário não será possível.

Uma outra questão também é que alguns, vou chamar coletores de entulho, vulgos caçambeiros, têm proposta de reunidas algumas empresas manter uma usina no sentido de também estar reciclando o entulho, existe também isso. Não tenho certeza se a gente deve castrar, isto é, colocar como somente obrigação do Estado, o município, a questão da reciclagem do entulho. Não sei se também as empresas que executam esse serviço de coleta também não deveriam ser facultado, poderia ser uma atividade complementar, não que absolutamente esteja dizendo que não deva ser também estatal, mas não sei se a gente deve impedir que isso

possa ser uma atividade privada também na medida em que entendo que deva ser difundida a cultura de preservação do meio-ambiente, onde a reciclagem faz parte. Então essa é uma questão que levantaria também para indagação.

Uma outra questão é que não é fato que a lei aludida, de limpeza pública não seja cumprida para os produtores acima de 100 litros. Eu considero que é uma lei que precisa ser revista, mas, por exemplo, é paradigmático o trabalho feito, inclusive de reciclagem, aqui na Paulista, no Conjunto Nacional. E só pegar o trabalho da Iara Peramesa e ver que é um trabalho de tempo, de toda reciclagem que é feita em todo Conjunto Nacional, porque ele é um produtor acima de 100 litros. Então temos trabalhos na cidade nessa direção. É evidente que não podemos dizer que todos pólos produtores, e vamos distinguir entulho de construção desses outros do destino cotidiano, não posso dizer que são todos, mas também não posso dizer que não exista. Agora, eu acho que essa lei do Ex-Prefeito Jânio Quadros tem muitos problemas, é lei que instituiu esse critério da varrição, que é perverso para todos nós da cidade, é uma lei que precisa ser revista. Inclusive esse critério de 100 litros, seguramente precisa ser revisto, porque ele não está amarrado a reciclagem, amarrado a outras formas. Inclusive ele serve para sustentar todo um conjunto periférico de recolhedores de materiais, os acertos com síndicos de prédios, aqueles caminhões mambembes do centro da cidade, com gente pendurada, com latões, que é coisa que não faz sentido, eu acho que temos que ver como é essa coisa, porque é uma forma de exploração do trabalhador, não é que seja gente de baixa renda, não é não, é gente que explora

mesmo o trabalhador, faz um acordo com o síndico, dá um trocado, recolhe o material e lucra em cima disso através da exploração. Quer dizer, se diz, inclusive, que é uma arquitetura, ou engenharia, melhor dizendo, tramada entre grandes empresas e alguns sublocados menores que fazem esse tipo de coisas. Então acho aí que tem uma coisa meio estranha. Eu diria que é precisa de um pouco mais de cautela nessa questão. Cautela quero dizer, é um embrenhado que para a gente ter uma lei incisiva ela tem que ter algumas nuânces, captar algumas coisas, porque acho que esse projeto ainda é um pouco genérico. Acho que precisaríamos entrar em algum detalhe maior para conseguir algum sucesso. Essa é um reflexão.

A SRA. ADLER CASTANHO - Está certo.

O SR. EDSON DOMINGOS - Sou da Assessoria do Vereador Gilberto Natalini. È uma pena que hoje não estamos com representantes do Instituto de Engenharia, mas sugiro à Comissão que conheça a bacia de captação de entulho, da Divisão de Engenharia Sanitária do Instituto de Engenharia, que já tem bastante sucesso, desenvolvido na zona norte da Capital, através do engenheiro Sidney Augusto, dessa divisão. É feito isso em parceria com a comunidade local e a iniciativa privada, essa é uma sugestão.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Limpurb?

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Limpurb?

O SR. JOÃO ALBERTO - Sou da Limpurb. Como a Vereadora falou, São Paulo acho que está na hora de ter um código de limpeza pública, porque, veja bem, estamos debatendo projetos de lei, existe o Código de Obras, o Código Sanitário, mas São Paulo não tem um código de limpeza pública. Então acho que está na hora de São Paulo pensar nisso, ou melhor, a Prefeitura pensar nisso.

Esse projeto de lei, Vereadora, existem vários estudos no Executivo, tanto na Usina de Asfalto, que é subordinada à Secretaria de Infra-Estrutura, a SIS, como em Limpurb. Eu tenho o parecer que deve ser ouvido primeiro o Executivo para poder ter mais subsídios para discutir esse problema.

A SRA. ADLER CASTANHO - Eu quero pedir vênia para discordar da Sra. Presidente, porque acho que a gente não pode se basear, ao apresentar qualquer projeto de lei, nas exceções, tem que se basear na maioria. Então os casos citados pela senhora são extremamente louváveis, mas são exceções dentro da regra. Inclusive...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Só citei o caso do Conjunto Nacional.

A SRA. ADLER CASTANHO - Então são exceções dentro da regra.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Não sei se são. Não há estatísticas sobre isso. Nem para afirmar "a" e nem "b", não há estatística.

A SRA. ADLER CASTANHO - É mais ou menos o que a CPI do Lixo anda apurando aí. Agora, eu estou de acordo perfeitamente que seja ouvido e quanto ao código eu acho perfeito, tem que ser consolidadas

essas inúmeras leis numa só legislação. A consolidação é mais que necessária, caso contrário vão haver cinco mim leis falando da mesma coisa.

O SR. - Eu volto a falar a respeito dessa Comissão Municipal de Limpeza Urbana, que já foi formada e pode estar propondo o conselho de resíduos. Agora, quanto à máquina que a senhora falo que tem um custo alto...

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Era. Eu não sei hoje.

O SR. - Seria interessante a gente saber qual é a relação custo-benefício dessa máquina, porque como o Sr. Edson falou já existe uma máquina trabalhando e acho que essa máquina sendo de custo bem mais barato para a população, porque a própria população que está trabalhando, então se essa máquina é barata e fácil podemos até pensar em outras cooperativas.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Talvez a engenharia nacional já tenha produzido alguma similar.

O SR. FELIPE - Sobre a máquina quero dizer que ela está sendo reformada na Prefeitura, ela é de alta capacidade de reciclagem de entulho, moagem, o martelete dela é enorme, está sendo reformada agora, já recebeu dinheiro e tal, não sei se está funcionando, os engenheiros responsáveis pela máquina na usina estiveram aqui, e ela é uma máquina muito boa, de alta capacidade.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então, a sugestão é de que a gente, até para melhor sucesso da proposta, está aqui também a Assessora da Vereadora Ana Martins, que foi a relatora, nós

pudéssemos tanto ter esse parecer melhor desta capacidade da máquina de moagem, pudéssemos ter essa informação da experiência da zona norte, o Prof. Sabetec Alberoni, ver exatamente o nome, para a gente poder caminhar com a proposta em segunda audiência.

Então vamos passar para o segundo grupo de projetos de lei. Projeto 349/2001, do Vereador Eliseu Gabriel, que institui o Pro-Eco Vite, Programa Municipal de Arborização Urbana com Árvores Frutíferas e dá outras providências. Há um projeto similar que lembro, do Vereador Jooji Hato, que foi debatido aqui, inclusive até com a presença da Dra. Stela Goldenstein, não é isso?

A SRA. - Queria fazer uma sugestão no sentido de que os três projetos seguintes, dos Vereadores Eliseu Gabriel, Celso Jatene e Jooji Hato, que todos falam de arborização, e já discutimos um pouco com a Secretaria do Verde e Meio-Ambiente sobre essa questão e poderíamos até apresentar os três, mas a nossa intenção é fazer um substitutivo único, porque existem regras de arborização estabelecida pela Secretaria do Meio-Ambiente, está aqui a representante da Secretaria do Meio-Ambiente, que se quiser falar mais um pouco sobre isso pode fazê-lo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - São dois representantes.

A SRA. - Para tratar essa questão da arborização como uma coisa só. Só voltando um pouco, vocês falaram em código do lixo, queria sugerir que a gente estudasse um código de meio-ambiente para São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Alguém colocou essa idéia. Muito bem.

A SRA. MAGDA SANDRINI - Sou Assessora do Vereador Jooji Hato. Ela havia conversado comigo e eu conversei com o Vereador e não há nenhum problema, pelo menos da parte dele, de se fazer um projeto conjunto, desde que sejam contemplados os itens do nosso projeto dentro do que for possível, porque o projeto só tenta mesmo ajudar na arborização de São Paulo, prevendo que não sejam plantadas plantas tóxicas, não sejam plantadas em calçadas plantas espinhosas e que a mata atlântica seja, no mais possível, contemplada dentro da arborização de São Paulo.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - Então vamos fazer o seguinte, vamos examinar em conjunto o PL 274/2001 e 0 349/2001. O PL 274, do Vereador Jooji Hato, que fala sobre essa determinação dos espécies vegetais utilizados para arborização é também esse outro do Vereador Eliseu Gabriel. Não tem outro do Vereador Jooji Hato? É muito projeto de arborização. É preciso derrubar muita árvore para fazer tanto papel.

O SR. - Vereadora, tenho conhecimento que há um projeto do Veredor Jooji Hato que é semelhante a este do Vereador Eliseu Gabriel, mas não tenho conhecimento de um terceiro.

A SRA. PRESIDENTE (Aldaíza Sposati - PT) - O terceiro acabei de ler, está aqui. O PL é 281/96, que havia citado e o segundo do Vereador Jooji Hato é o PL 274. Então a proposta é juntar os PLs 286, 274, 349 e faz uma coisa só. Essa é a proposta.

redesignação

AO NOBRE VEREADOR João Antonio

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

27 / 03 / 02

PRESIDENTE

SEGUE 1, juntado 1, nesta data documento 1 e papel de informação rubricado 1 sob folha 1 n.º 11 a 18.

Em 16/09/02

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº - 11 - do
Processo nº 383/01
Maria Terezinha Afonso da Silva
Reg. 10.651

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

MEMBROS: JOSÉ OLÍMPIO - PRESIDENTE
JOÃO ANTÔNIO
MARCOS ZERBINI
EDIVALDO ESTIMA
TONINHO PAIVA
ATILIO FRANCISCO
NABIL BONDUKI

PL 383/01

AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO EM 28 DE AGOSTO DE 2002.

Câmara Municipal de São Paulo
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Rod.: P02 Folha:1 Taq.: Luiz Carlos Evento: Aud. pública da Comissão de Pol.Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente Orador:Data: 28.08.02 ***Sem Revisão da Taquigrafia***

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB)- Bom dia a todos. Vamos dar, nesta manhã, a continuidade à audiência pública que estava sendo realizada da semana próxima passada, começando pelo PL 348/2000.

Antes, gostaria de anunciar as pessoas que se fazem presentes nesta manhã: Sra. Maria Luísa, do Gabinete do nobre Vereador Claudio Fonseca; (Pausa) Sônia Barbosa, do Voto Consciente; Mário Leite, do Instituto de Pesquisas e Tecnologia (?); Eva Frigério, da Associação Amigos dos Jardins; Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia; Renata Milanese, do Depave; Estela Nidis (?), da Assessoria Técnica, Secretaria de Meio Ambiente; Arnaldo de Sousa, da Anatel; Dautinei José Zagato, da Engesita (?); Mário Lacerda, da Telecom; Joaquim Gomes da Silva, da Telecom, também; José Dias de Lima, da Telecom; Sr. Alfredo Messias, da Associação de Condomínios; Sra. Diana Helena, da FMU-SP, Doutora; e demais presentes também.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB)- Está registrada também a presença da Abracel (?).

Passemos, então, à Ordem do Dia, primeiro item da pauta, PL 348/2001, de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca. É a primeira audiência pública, que cria o Parque dos Povos de São Paulo e dá outras providências.

Quero pedir à Arquiteta Adeli que possa fazer um breve relato desse projeto, para que os presentes possam tomar ciência também do projeto.

A SRA. ADELI - Bom dia. O projeto do nobre Vereador Claudio Fonseca cria o Parque dos Povos de São Paulo, a ser localizado

O Vereador foi muito feliz na colocação como foco. Quando se comenta a respeito de a população abraçar a causa, visitei há pouco tempo, nas últimas chuvas, o Córrego Pirajussara, que inunda a USP e vem de todo aquele canal. Ali, após diversas enchentes, a população foi melhorando e se conscientizando que não deveria jogar. Lá tinha colchão, móveis, etc. Acho que a campanha que deve ser feita é muito mais de conscientização do que de distribuição de cesta básica. Vamos correr um sério risco com a cesta básica: o de termos um assistencialismo sem a preocupação no foco que é a sobrevivência humana. Se não atentarmos que o problema não é de fome pois fome a gente recicla, ele vai para o mercado de trabalho, volta para a atividade profissional, tem um amparo dos órgãos públicos mas a vida não tem reciclagem. Ou você está vivo ou não está vivo. Ou você tem uma vida com serenidade de sobrevivência ou se entra em um vulcão sem saída e retorno. A minha observação é essa.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Então, estamos encerrando a segunda audiência pública desse PL. Gostaria de pedir aos presentes qe quando fizerem uso da palavra, por favor, já englobarem pois temos ainda cinco projetos em pauta e as 12:30h teremos a audiência normal de nossa comissão. Se começarmos a apartear novamente não vou ter condições de definir os projetos até o final.

Passemos agora ao PL 383/2001 de autoria do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, em segunda audiência pública, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos através de moagem e dá outras providências.

Peço à Ideli que faça um breve relato do projeto. [

A SRA. IDELI - O projeto institui no município a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais de construção civil, decorrentes de demolição e de obras cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório. O projeto estabelece que o Executivo deverá destinar os locais para instalação de usina de reciclagem de entulho bem como informar os profissionais qualificando-o para esse fim. O projeto dispõe também que poderá ser firmado convênio com instituições civis, universidades e órgãos públicos com objetivo de implantar o sistema e determina que o produto da reciclagem como areia, pedrisco e brita deverá ser usado na fabricação de blocos, bloquetes, canaletes de concreto para serem usados na construção de casas populares, mutirões, urbanização de parques e praças públicas. Obriga que as empresas que exploram serviços de caçamba ficam obrigadas a transportar o entulho até a usina de reciclagem e que os custos ficarão sob sua responsabilidade. O Executivo foi consultado sobre o projeto e ele entende que a obrigação de implantar as usinas de reciclagem de entulhos poderia ser estendida para a iniciativa privada também, que não deveria ser especificado a que uso se destinará os materiais reciclados pois a sua utilização é mais ampla. Esclarece também que já existe, a Prefeitura já tem esse equipamento de moagem mas que ele está sendo objeto de reforma. E que também o projeto apresenta um vício de iniciativa pois trata-se de prestação de serviço público sujeito à limitações orçamentárias e disponibilidade técnica e material por parte do Executivo.

Folha nº -45- do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Tem a palavra o Sr. Cristiano da Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Se houver mais alguém, a inscrição está sendo feita.

O SR. CRISTIANO - Bom dia, na realidade existe também a resolução vigendo, que trata do assunto. É importante uma compatibilização. O assunto também é abordado tanto no nível do Plano Diretor em nível nacional, quanto a resíduos sólidos, quanto ao que está atualmente. Agora estamos tendo uma reunião do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, do plano diretor. No artigo 3° era o caso de ter uma abertura maior. Esse material pode ser utilizado em conservação e regularização mecânica de vias. Tanto pavimentadas quanto vias de terra, na periferia. É um material nobre.

No artigo 5°, quando fala em destinação, é importante que seja destinação ambientalmente adequada.

No artigo 6° no prazo da regulamentação era importante um prazo maior, penso que no mínimo 20 dias tendo em vista as interfaces que vão ter com todas as subprefeituras e criação e áreas para exposição desse material com acesso, entrada, saída, sinalização viária. Sessenta dias são pouco. Só isso, obrigado.

O SR. JOSÉ OLÍMPIO (PMDB) - Passamos a palavra ao Sr. Sérgio Costa, do Instituto de Engenharia.

O SR. SÉRGIO COSTA - No artigo 1°, no parágrafo único, consta a destinação dos locais para instalação de usina de reciclagem de

Folha nº -46- do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

entulho. O entulho é um material barato e muitas vezes descartado até de forma errada e ilegal. Se tivermos só uma usina num dos pontos da cidade, que é muito grande, se tivermos de retirar o entulho na zona Norte para a zona Sul praticamente fica inviável. Teremos de pensar logisticamente várias usinas para viabilizar o negócio. Não sei se estão presentes aqui os caçambeiros porque a lei é explícita dizendo que cabe a eles ficar com os custos dessa reciclagem do entulho, do transporte. Caberá às empresas...(camilo)

Folha nº -49- do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

Dessa reciclagem de entulho, do transporte. (ininteligível) empresa que explora o serviço de caçamba (ininteligível) vias públicas, transportar obrigatoriamente todo o entulho recolhido, até usina e reciclagem de entulho. Então, teremos de discutir com eles essa questão logística.

Concordo plenamente com nosso amigo, que falou que é preciso haver abertura maior no artigo 3°. Acho que esse resíduo serviria para pavimentação. Na questão do artigo 4°, teríamos necessariamente obrigação de levar até várias usinas. Então, isso teria de ser mudado, em função do parágrafo único.

Conheci essa recicladora da Prefeitura, e feita pela iniciativa privada, teria de ser totalmente diferente, porque como é feita pela Prefeitura, acaba não sendo autuada. O dia em que estive lá, peguei um pó danado e vibrava aquilo que era uma beleza. Não sei como as casas ao redor agüentam. Feitos pela iniciativa privada, teremos de levar em conta o meio ambiente nessa questão.

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) – A próxima oradora é a Sra. Eva Frigério, da Defenda São Paulo.

A SRA. EVA FRIGÉRIO - Seria bom que esse projeto de lei levasse em consideração a proposta do Cades, sobre resíduos sólidos. É um projeto que provavelmente, brevemente chegará à Câmara. Então, acho que essas idéias deveriam ser incluídas no que vai ser definido pelo Cades, porque senão ficam várias leis falando sobre o mesmo assunto, gerando confusão. Então, seria bom que fosse tudo englobado naquilo que o Cades está propondo. Cades é o conselho do meio ambiente da cidade de São Paulo.

Folha nº -48- do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

O SR. PRESIDENTE (José Olímpio - PMDB) - Correto. Encerrados os oradores, encerramos a segunda audiência pública desse PL.

Passemos ao próximo PL, o 432/01, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, em segunda audiência pública, que disciplina instalação de estações de rádio base, mini-estações de rádio base, equipamentos afins de transmissão de telefonia celular, e dá outras providências.

Peço à arquiteta Adeli que faça um breve relato. A Sra. Maria Tereza irá passar a lista, e poderá usar a palavra quem pretende falar sobre esse PL.

A SRA. ADELI - O projeto proíbe instalação de estações e mini estações rádio base e equipamentos de transmissão em telefonia celular em bens de uso comum e(?) especial, em parques, praças, áreas verdes, creches e escolas de ensino fundamental e médio, em centros educacionais esportivos e de convivência e ainda em conjuntos habitacionais de interesse social. Proíbe também instalação à distância inferior a 20 metros de clínicas médicas, hospitais, zonas de proteção aéreo(?) portuárias e exige elaboração e aprovação de estudo de impacto de vizinhança e relatório ambiental preliminar, que deverão ser regulamentados pelo Executivo; estabelece que a regulamentação da lei deverá conter limites máximos de densidade, de potência, de potência total irradiada das estações e equipamentos, de acordo com as normas da Organização Mundial da Saúde, determina competência do conselho do meio ambiente para apreciar os estudos de impacto de vizinhança e o relatório, inclui necessidade de apresentação do laudo técnico para licenciamento das estações, concede

REDESIGNAÇÃO

AO NOBRE VEREADOR Erasmo Dias

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

20 02 03

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O QUE juntado nesta data [illegible] rubricado sob

folha n.º 49 a 1 12/03/03 às

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Folha nº -49- do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0092/2003

PARECER N.º /2002 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº383/01

Trata-se de projeto de lei n° 383/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem, e dá outras providências.

A propositura institui no âmbito do Município de São Paulo a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil, decorrentes de demolição e de obras, cujo aproveitamento deverá ser obrigatório; estabelece que caberá ao Executivo a destinação dos locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho, bem como a destinação de profissionais qualificados para operarem a usina; dispõe que o Executivo poderá firmar convênios com Instituições Civis, Universidades e Órgãos Públicos, com o objetivo de implantar esse sistema.

A proposta, segundo o autor, proporcionará um ganho ambiental para a cidade uma vez que evitará a disposição do material em terrenos vazios ou às margens de rios e córregos, e um aproveitamento social visto que o material reciclado poderá ser utilizado em obras habitacionais e de urbanização, e ainda, gerará empregos

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade da propositura.

Foram realizadas duas audiências públicas onde apontou-se que a proposta deveria ser menos incisiva, que o produto da reciclagem é mais utilizado na conservação e regularização mecânica das vias e que a Prefeitura deve ser cuidadosa com o funcionamento da usina recicladora em função da poluição que provoca.

Atendendo ao pedido de informações enviado por esta Comissão, o Executivo esclareceu que a PMSP tem a máquina, mas não tem recursos para a sua reforma; que a obrigação do PL deve ser estendida para todas as empresas construtoras, demolidoras e as que prestam serviços de recolhimento e transporte de entulho; que os produtos da reciclagem poderiam ter outras finalidades além das referidas no projeto; que o entulho também pode ser entregue em usinas particulares.

Assim sendo, no que respeita ao mérito o Executivo conclui que a proposta é pertinente, mas quanto ao aspecto jurídico entendeu que carece de vício de iniciativa.

Desta feita, em relação ao mérito, esta Comissão entende que o projeto em tela que incentiva o uso de reciclados está inserido no plano de gestão sustentável do entulho na Cidade de São Paulo, sendo certo que a proposta encontra amparo nas disposições do Plano Diretor, especialmente nos artigos 70 e 71 que assim dispõe:

- Art.70, VIII (objetivos da política de resíduos sólidos)- minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

- Art.71,XII (diretrizes para a política de resíduos sólidos)- o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

17 - RELCOM
17-3008/2003

Folha nº - 50 - do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Contudo, para que a proposta incorpore as críticas e sugestões oferecidas pela Administração e pelos interlocutores das audiências públicas, esta Comissão elaborou o substitutivo abaixo para ampliar a possibilidade de utilização do produto reciclado, compatibilizar a proposta com as diretrizes do Plano de Gestão do Entulho na Cidade de São Paulo, permitir a criação de pontos de entrega do entulho durante implantação progressiva das usinas; e permitir o desenvolvimento dessa atividades pela iniciativa privada.

Ante ao exposto, esta Comissão manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do presente projeto na forma do **SUBSTITUTIVO** a seguir:

Tem-se assim:

SUBSTITUTIVO N.º. DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL N.º 383/01

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
30 MAR 2010
PRESIDENTE

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Município de São Paulo, a reciclagem de resíduos da construção civil ou entulhos provenientes de obras e demolições, cujo reaproveitamento deve ser obrigatório.

Parágrafo Único. O Executivo definirá os locais para a implantação progressiva de usinas de reciclagem de entulho nas diversas regiões do Município, de modo a proporcionar um serviço descentralizado para reduzir o percurso entre a produção do resíduo e a usina, e a necessidade de profissionais para a sua operacionalização

Art. 2º- O produto da reciclagem do entulho deverá ser transformado, sempre que possível no local da usina, em blocos, bloquetes, canaletas de concreto e outros elementos, para serem utilizados na execução de obras públicas ou de habitações de interesse social, ou empregados na conservação e regularização das vias.

Art. 3º-. É obrigatória a condução de entulho, pelas empresas construtoras, demolidoras e prestadoras de serviço de transporte de resíduos da construção civil até a usina de reciclagem.

Parágrafo Único. O Executivo poderá definir outros pontos de entrega de entulho nas diversas regiões do município durante o processo de implantação progressiva das usinas de reciclagem.

Folha nº - 57 - do
Processo nº 383/01
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 4º - A atividade de reciclagem de entulho poderá ser desenvolvida por particulares a critério do Executivo.

Art. 5º. O Executivo regulamentará os procedimentos de triagem inicial do entulho para propiciar a correta destinação e reciclagem dos diversos materiais encontrados nos resíduos da construção civil.

Art. 6º. Fica autorizada a realização de convênios com instituições de reconhecida capacitação técnica para o desenvolvimento de tecnologia adequada para a reciclagem e aproveitamento do entulho.

Art. 7º.O Executivo regulamentará a presente Lei será no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º.As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 12.03.03

Vereador Toninho Paiva
Presidente

Vereador Erasmo Dias
Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 03 / 03
página 111 coluna 3ª
Secretaria Maria Tereza

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 24 / 03 /03

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 24/03/03 as 18:00 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Raul Cortez
para relatar. Regimentalmente até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
25/03/2003

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data esta informação, rubricado sob
folha nº -52- a)
Documento
30/04/03
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº - 52 - do
Processo 383/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0513/2003

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/2001.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues visa a instituir a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil, decorrentes de demolição e de obras, cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório.

Caberá ao Executivo a destinação dos locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho, bem como a de profissionais qualificados, podendo firmar convênios com instituições civis, Universidades e órgãos públicos, com o objetivo de implantar o sistema.

Define a utilização do material reciclado e transformado para construção de casas populares, mutirões e urbanização de parques e praças públicas, determinando que as empresas que exploram os serviços de caçambas estacionárias nas vias públicas deverão transportar todo o entulho até a Usina de Reciclagem, arcando com seus custos.

Dessa forma procura resolver um dos problemas que afetam diretamente a população, o trânsito e ambiental com a destinação final dos entulhos, que geralmente são despejados em terrenos baldios, barrancos, margens de rios e nos córregos, provocando sua poluição e enchentes, de modo que o reaproveitamento dos entulhos pode gerar novos empregos e o material transformado auxiliará a classe mais carente.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com base em informações do Executivo e das audiências públicas realizadas, apresentou substitutivo para ampliar a possibilidade de utilização do produto reciclado e compatibilizar com as diretrizes do Plano de Gestão de Entulho na Cidade de São Paulo, ampliando os pontos de entrega e implantação de usinas.

Esse projeto vem de encontro com as propostas do Executivo relatadas no Seminário Nacional de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana, que se realizou nesta Capital, Centro de Exposições da Imigrantes, no período de 27 a 29 de março de 2003, que conforme as palavra da presidente da Associação Brasileira de Limpeza Pública Sra. Maria Helena de Andrade Orth: "finalmente São Paulo vai modernizar seu serviço, pois estamos pelo menos 20 anos atrasados".

Favorável, face ao exposto, é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/04/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4045/2003

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / 05 / 03

página 69 coluna 1ª

conferido:

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 05 / 05 / 03.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 06/05/03 às 12 h00

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao nobre vereador José Nogueira
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
08 05 / 2003

PRESIDENTE

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 053
Em 01 / 07 / 03
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068

Folha nº 053 do
Processo 383/01
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0952/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0383/2001.

Objetiva o projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, instituir a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais da construção civil, decorrentes de demolição e de obras, cujo reaproveitamento deverá ser obrigatório.

O Executivo definir os locais para instalação de Usina de Reciclagem de Entulho e profissionais qualificados, permitindo firmar convênios com instituições civis, universidades e órgãos públicos, com o objetivo de implantar o sistema.

Dispõe sobe a utilização do material reciclado e transformado para construção de casas populares, mutirões e urbanização de parques e praças públicas, e que as empresas que exploram os serviços de caçambas estacionadas nas vias públicas, às suas expensas, deverão transportá-las até a Usina de Reciclagem.

Justifica que o aproveitamento do entulho beneficiará a população mais carente e gerará novos empregos, evitando, do ponto de visa ambiental, que sejam despejados em terrenos baldios, barrancos, margens de rios e nos córregos, provocando sua poluição e enchentes.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo para possibilitar melhor utilização do produto reciclado e compatibilizar com as diretrizes do Plano de Gestão de Entulho na Cidade de São Paulo, ampliando os pontos de entrega e implantação de usinas.

A Prefeitura é obrigada, por lei, a recolher entulhos até a quantidade de 50 (cinqüenta) quilos por dia e por endereço, contanto que o volume seja embalado, e isso representa 1/3 (um terço) do total de 15 (quinze) toneladas que a cidade produz por dia.

O destino final é o Aterro Itaquera, e o material recolhido é em parte processado para cascalhamento de ruas da periferia ou cobertura do próprio aterro, entretanto, como observou a socióloga Elisabeth Grimberg, especialista em resíduos sólidos, "o entulho é 100% (cem por cento) reciclável", visto que a madeira, por exemplo, serve para alimentar caldeiras de olarias e fornos de pizzarias, os restos de cimento, telha, azulejos e tijolos podem ser transformados em argamassa a baixo custo.

Favorável, face ao exposto, é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5066/2003

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 08 / 07 / 03
página 63 coluna s III e IV
Conferido:

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

À
Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.
Em 08/07/03

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 15/07/03 às 12 h
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao nobre Vereador Gilson Bantos
Para Relatar.
Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 08 de 2009
Presidente

Odilon Guedes
Vereador - PT
13/11/03

Segue ____ juntado ____, nesta data
Documento ____ e papel de informação
Rubricado ____ sob folha ____ nº 55 - digo 54
Em 04/12/03
Rogério Alves
Reg. 11.084

219

PUBLIQUE-SE EM
03/12/03

Folha nº -54- do 2
Processo nº 383/01
Rogério Alves
Reg. 11.084

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1737/2003

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 383/01

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, visa dispor sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

Pela propositura, fica instituída a reciclagem de entulhos provenientes de sobras de materiais de construção civil, decorrentes de demolição e de obras, cujo aproveitamento deverá ser obrigatório.

Com o objetivo de implantar esse sistema, o Executivo poderá firmar convênio com Instituições Civis, Universidades e Órgãos Públicos.

Todo o material produzido através da reciclagem como areia, pedrisco, e brita de várias granulometrias deverão ser transformados, no mesmo local, em blocos, bloquetes e canaletas de concreto, para serem utilizados na construção de casas populares, mutirões, além de urbanização de parques e praças públicas.

Segundo o art. 4º do projeto, caberá às empresas que exploram os serviços de caçambas estacionadas nas vias públicas transportar, obrigatoriamente, todo entulho recolhido até a Usina de Reciclagem de Entulho, ficando os custos sob sua total responsabilidade.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Poder Executivo, além de realizar duas audiências públicas sobre a matéria. Em seu parecer, a fls. do processo, essa Comissão ofereceu substitutivo para que a proposta incorpore as críticas e sugestões oferecidas pela Administração e pelos interlocutores das audiências públicas, ampliando a possibilidade de utilização do produto reciclado, compatibilizando a proposta com as diretrizes do Plano de Gestão do Entulho na Cidade de São Paulo e permitindo a criação de pontos de entrega do entulho durante a implantação progressiva das usinas e o desenvolvimento dessa atividade pela iniciativa privada.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/12/03

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2440/2003

Publicado no DIAPIO OFICIAL
de 06/12/2003
pagina 105 colunas 03ª e 04ª
Conferido:

Rogério Alves
Reg. 11.084

A A. T. M.
Em, 08/12/03

Rogério Alves
Reg. 11.084

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação relacionados sob nº 55
Em 05/01/05
Ass:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo n.º 01-393 de 2001 05/01/05 (a)

Eva P[illegible]
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 /2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, (...umento(s) e folha de inform...ão rubricados sob nº 56 e 57
Em 14/02/05
Ass: Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

Folha nº 56 do proc.
nº 01-383 de 2001
Maria José A. Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
02 FEV 2005
PRESIDENTE

13 - RDS
13- 0007/2005

REQUERIMENTO

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, e em cumprimento ao **§ 2° do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade** , seja desarquivadas as proposituras de minha autoria abaixo relacionadas:

Projetos	Nº
PLO	003/01
PLO	014/01
PR	006/01
PR	058/01
PL	207/01
PL	314/01
PL	315/01
PL	363/01
PL	374/01
PL	383/01
PL	552/01
PL	583/01
PL	638/01
PL	661/01
PL	690/01
PR	026/02
PL	069/02
PL	071/02
PL	075/02
PL	092/02
PL	113/02
PL	142/02
PL	156/02
PL	168/02
PL	175/02
PL	476/02
PL	530/02
PR	026/02
PL	617/02
PL	721/02
PL	048/03
PL	074/03
PL	185/03

EQUIPE DE DIGITAÇÃO
04 FEV 2005

Folha nº 57 do proc.
nº 01-383 de 2001
Maria José Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Requerimento Fl.02/02

Projetos	Nº
PL	220/03
PL	582/03
PL	612/03
PL	624/03
PL	670/03
PL	671/03
PL	713/03
PL	724/03
PL	725/03
PL	746/03
PL	750/03
PL	784/03
PL	820/03
PL	826/03
PL	945/03
PL	908/03
PL	020/04
PL	021/04
PL	061/04
PL	062/04
PL	063/04
PL	123/04
PL	216/04
PL	263/04
PL	322/04
PL	323/04
PL	324/04

Sala das Sessões,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues
Líder do PL

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 58
Em 05/01/2009
Ass: Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo n.º 01 - 383 de 2001 05/01/2009 (a) Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 58 fls.

Arquivado em 23.01.2009

O Func.º

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 59-65 e folha de informação sob nº 66 18/02/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Folha nº 59 do Processo nº 01-0373 de 2001
João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEFERIDO
10 FEV. 2009
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00054/2009

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais e em cumprimento ao § 2º do Artigo 275 do Regimento Interno desta Edilidade, sejam desarquivadas as proposituras abaixo relacionadas de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

PL Nº 318/06

Proíbe no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

PL Nº 155/07

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e utilização de coberturas retráteis em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

PL Nº 287/07

Dispõe sobre a realização de exames oftalmológicos e otorrinolaringológicos nos alunos da Rede Municipal de Ensino.

PL Nº 464/07

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Planejamento, Gestão e Intervenções em áreas de risco.

PL Nº 617/07

Denomina Alça de acesso FAMÍLIA DELBONI – ligação da Av. Abraão de Moraes ao Viaduto Matheus Torloni.

RECEBIDO - SGP - 22
06 FEV 2009
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Folha nº 60 do Processo nº 01:0383 de 2001
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 705/07

Mudança de Zoneamento da Av.João Castaldi / Av. dos Eucaliptos – Moema.

PL Nº 706/07

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os Agentes de Apoio – Segmento Vigilância, a participarem do curso de segurança escolar.

PL Nº 057/08

Altera a Lei nº 13.885/04 (mudança de zoneamento da Rua Bento de Andrade, entre a Av. República do Líbano e Av. Antonio Joaquim Moura Andrade – Itaim Bibi)

PL Nº 089/08

Altera a denominação da EMEI JARDIM NOVO SANTO AMARO, localizada na Rua Monforte da Beira, 298 para EMEI ALICE ALVES MARTINS.

PL Nº 172/08

Inclusão de logradouro público no quadro 04 AE, do livro XI, centralidade linear de proteção ambiental, anexo a Lei nº 13.885/04 (Zoneamento).

PL Nº 177/08

Denomina Praça Isalino Deoclides Pereira o espaço livre existente na altura do nº 15 da Rua Cardoso Moreira – Jardim Olinda.

PL Nº 179/08

Altera a denominação da Escola Municipal de Ensino Infantil CEU CAMPO LIMPO, localizado na Av. Carlos Lacerda, 678 para EMEI PROFESSORA LUIZA HELENA FERREIRA

PL Nº 217/08

Acrescenta parágrafo 4 na Lei nº 14.660/07 (contempla os profissionais da educação infantil e creches conveniadas – Projeto dos Vereadores ACR/NETINHO/PAULO FRANGE)

Folha nº 61 do Processo nº 01.0383 de 2001
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 235/08

Altera a denominação do CEI JARDIM MITSUTANI localizado na Rua Marco de Canaveses, 35 para CEI PROFESSORA ALBERTINA RODRIGUES SIMON

PL Nº 302/08

Denomina Antonio José Xavier, o logradouro inominado existente na altura do nº 390 da Rua Dr. José Silvio de Camargo - Pedreira

PL Nº 306/08

Altera a Lei nº 8211 de 06 de março de 1975 e demais complementações para áreas educacionais

PL Nº 331/08

Altera parágrafo 3º do art. 39 da Lei 13.637/03 – Jornada de trabalho não poderá ultrapassar 02 horas ao dia.

PL Nº 343/08

Denomina Praça Anísio Nunes de Almeida, o espaço livre existente na confluência da Rua Onam Gomes de Sena com a Rua Antonio de Jesus – Jd. Sandra

PL Nº 344/08

Denomina Praça Henrique Waitman, o espaço livre existente na altura do nº 500 da Rua Roberto Lorenz – Jd. Guedala.

PL Nº 354/08

Dispõe sobre a participação de representante de ILUME em reuniões do CONSEG

PL Nº 362/08

Acrescenta incisos XIV e XV ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (Altera a Lei Cidade Limpa para Igrejas e Hospitais)

Folha nº 62 do Processo nº 07-0383 de 2008
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 368/08

Altera a Lei nº 14.485, para incluir o Dia Municipal do Braille, a ser comemorado anualmente no dia 03 de setembro, e dá outras providências.

PL Nº 372/08

Horário diferenciado de trabalho para os servidores públicos que cumprem preceitos religiosos.

PL Nº 423/08

Denomina Praça Edson dos Santos Gomes, o espaço livre existente circundado entre a Rua Manuel Ribeiro de Azevedo, Av. Padre Adolfo Kolping e Rua Francisco Martins – Zona Sul

PL Nº 474/08

Denomina Praça Fedele Laviano, o espaço livre existente na altura do nº 274 da Rua Jaime Rodrigues – Pedreira

PL nº 518/08

Denomina Rua Ricardo Felipe Nicolau Kemmer, a VIELA 2 localizada entre as Ruas Serra das Estrelas e Serra das Vertentes – Capão Redondo.

PL Nº 566/08

Denomina Rua Orozimbo Rodrigues Paiva, o logradouro inominado localizado na altura do nº 2559 da Est.M Boi Mirim – Zona Sul.

PL Nº 567/08

Altera a denomina EMEI RECANTO CAMPO BELO para EMEI PROFESSORA DIRCE Z BORGES DOS SANTOS

PL Nº 578/08

Altera a Lei 13.885/04 - Plano Diretor – Planalto Paulista

Folha nº 63 do Processo nº 01:0383 de 2001
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 588/08

Altera a Lei 14.485, para incluir o Dia do Cerimonialista, a ser comemorado anualmente no dia 29 de outubro.

PL Nº 686/08

Altera a denominação do Clube da Cidade – CDC União Uleromã para CDC Valmir da Rocha Pereira

PL Nº 687/08

Denomina Travessa Orides Pereira , o logradouro inominado existente na Rua Nelson Lomanto– Campo Limpo

PDL Nº 10/2005

Susta em todo os seus termos, o Decreto nº 45.731 de 22 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.(Ref. a alteração de denominação e lotação dos cargos de provimento em comissão)

PL Nº 383/2001

Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem.

PL Nº 845/2003

Dispõe sobre o Fundo Municipal para realização de festejos populares, e dá outras providências.

PL Nº 61/2004

Institui o "Programa de Guia Turístico para jovens " no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL Nº 38/2005

Altera redação de artigo 6º da lei nº 13.720, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

PL Nº 557/2005

Denomina Rua José Paixão de Oliveira o logradouro inominado localizado no Jardim Kagohara – Zona Sul.

Folha nº 64 do Processo nº 010.383 de 2001
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL Nº 753/2005

Dispõe sobre a oferta de horário escolar diferenciado aos alunos, membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia matriculados na Rede Municipal de Educação, e dá outras providências.

PL Nº 194/2006

Denomina Rua Hélio de Almeida Santos, a Rua 2, localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL Nº 195/2006

Denominada Avenida Sargento Jorge Inácio de Paiva, a Avenida 4 localizada no Jardim Panamericano – Jaraguá.

PL Nº 423/2007

Denomina Avenida Doutor José kauffmann, a via de ligação da Rua Itapaiúna com a Avenida Senador Otávio Mangabeira – Paraisópolis – Zona Sul.

PL Nº 178/2008

Institui os Mercados Populares Paulistanos – MPP. A serem construídos, instalados e geridos pelo Poder Público Municipal, nas áreas mais periféricas do Município, com o objetivo de baratear o custo da eliminação e da higiene da população mais carente, e dá outras providências.

PL Nº 424/2008

Dispõe sobre a instalação e funcionamento de parques de Diversão itinerantes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PLO Nº 14/2001

Acrescenta artigo 160-A à Lei Orgânica do Município, dispondo sobre normas da atividade econômica.

Folha nº 65 do Processo nº 01-0383 de 2007
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PR Nº 22/2007

Dispõe sobre a denominação de Sala Edith Levy, o espaço existente no Saguão de Entrada do Palácio Anchieta, destinado ao Atendimento dos Servidores Ativos e Inativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões,

Vereador Aurélio Miguel
Líder do PR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 66 do Processo nº 01-0323 de 2001
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100 702

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... de 200, .../...../..... (a) .....

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16/02/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 54 /2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

ADJ

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

18 MAR. 2009

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 26/03/09 às 18:15 hs
POR
SAÍDA: ÀS: h ASS.:

Sr(a) Isis
Efetuar Pesquisa.
SP. 07 / 07 /2009

Pesquisa efetuada
em 07/07/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207

Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem apensado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 123. em 19/01/10

Alessandra Lobaki
Técnico Administrativo
RF 11.128

Folha nº 124 do Proc.
nº 01-383/2001 de 00
Carla M. Marconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

- "PL 383/2001, do Vereador ANTONIO CARLOS RODRIGUES (PR) Dispõe sobre o aproveitamento de entulhos, através de moagem e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE."

- Assume a presidência o Sr. Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente ao PL 383/01. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº -125-

do processo n.º 01-383 de 2001 05/04/2010 (a) Cerlan M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 100.742

À SGP-2
Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de fls. 50 e 51, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 91ª Sessão Extraordinária, no dia 30 de março de 2010.

05/04/2010

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/04/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 262/27
Em 16/12/2010
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

Folha nº 126 do proc.
nº 01-383 de 2001
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP- 2

LIDO E APROVADO
* 15 DEZ 2010 *
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00069/2010

Requeiro, na forma regimental, que seja retirado o Projeto de Lei nº383/01, de minha autoria.

Sala das Sessões,

Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

15:57 03/08/2010 005696 - Protocolo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 127

do processo n.º 01-383 de 2001 16 / 12 /10 (a) _____

Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP - 33 - Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento conforme solicitado às fls. 126, lido e aprovado na 207ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro do corrente.

16/12/2010

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº.....e folha de informação sob nº.....128..... 22/12/10.....

.....

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 128** do processo **01-383** de **2001** 22/12/2010

José Roberto Ferreira
RF 100702

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **18/02/2009**
Arquivado novamente em **22/12/2010**
Com 128 fls.
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Folha 67
Proc. Nº 383/01
Alessandra Ishibashi
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0383/01

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

- Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

- Lei nº 14.478, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.

- Lei nº 14.015, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.

- Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano no Município de São Paulo, a qual estabelece em seu art. 71, inciso XII, como diretriz para a Política de Resíduos Sólidos, o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao aproveitamento de resíduos inertes da construção civil.

- Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

- Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

- Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, a qual estabelece em seu art. 8º, inciso II, que serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas de estímulo à reciclagem ou reuso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais.

Folha 68
Proc. Nº 383/09
Alessandra Lacaldi
RF 41.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

- Projeto de Lei nº 17/06, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços da Municipalidade.

- Projeto de Lei nº 295/05, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de Entulhos.

- Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do ex-Vereador Nabil Bonduki, que dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA Nº 307 e disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 11 de agosto de 2009

Luciana de Fátima da Silva
Procuradora Legislativa
OAB/SP 181.552

Marcella Fabbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Folha 09
Proc. Nº 283/01
Alessandra Cebiak
RF 11.136

RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002
Publicada no DOU nº 136, de 17 de julho de 2002, Seção 1, páginas 95-96

Correlações:
- Alterada pela Resolução nº 348/04 (alterado o inciso IV do art. 3º)

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994[140], e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

140 Portaria revogada pela Portaria MMA nº 499, de 18 de dezembro de 2002.

Folha 40
Proc. Nº 383 / 09
Alessandra Tabeli
RF 11.136

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo à operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;

~~IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.~~

IV - Classe D: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (*nova redação dada pela Resolução nº 348/04*).

Art. 4º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei, obedecidos os prazos definidos no art. 13 desta Resolução.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Resolução.

Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

I - Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; e

II - Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 6º Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

Folha 41
Proc. Nº 3863/01
Alessandra Vabaki
RF. 11.135

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

Art. 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Resolução;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Resolução.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem

Folha 42
Proc. Nº 383/09
Alessandra Lobaki
RF. 11.136

futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2003.

JOSÉ CARLOS CARVALHO - Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU, de 17 de julho de 2002.

Folha 43
Proc. Nº 383/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.803**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1
☐ *seleciona*
para imprimir

legis
Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 (ver documento)
Autor(es): Chico Macena

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
14.803

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 44
Proc. Nº 58/09
Alessandra Lebaki
RF. 11.136

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008
(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)
Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:
I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.
II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.
III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.
IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.
V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.
VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.
VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.
VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

Folha 45
Proc. Nº 383/04
Alessandra Lobato
RF 11.136

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

Folha 46
Proc. Nº 383 / 09
Alessandra Lobaki
RF 71.136

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;
IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;
V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;
VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.
Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.
§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.
§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.
§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.
§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.
§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.
Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.
Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.
Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

Folha 44
Proc. Nº 2819
Alessandra Zabaki
RF. 11.136

CAPÍTULO III
DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:
I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;
II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;
§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:
a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.
§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.
§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.
§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

Folha 4
Proc. Nº 388/01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.
§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.
Art. 9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizatários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.
§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.
§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.
§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.
§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.
§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.
Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.
§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.
§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

Folha 19
Proc. Nº 883/01
Alessandra Zabeki
RF. 11.136

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.
Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.
§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.
§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.
Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.
§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.
§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.
§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII
DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.
§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.
§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.
§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.
§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Folha 80
Proc. Nº 38
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.
§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:
I - ao cadastramento junto à autoridade competente;
II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.
§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.
Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.
§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.
§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.
§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.
§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.
§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.
§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

Folha 81
Proc. Nº 383/09
Alessandra Lobão
RF. 11.136

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.
Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.
Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.
Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.
§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.
§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.
§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.
Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.
§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Folha 82
Proc. Nº 383/01
Alessandra Tabaki
RF. 11.136

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.
§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.
§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.
Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.
Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X
DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.
Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.
Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.
Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:
I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;
II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;
III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.
Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.
Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.
Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.
Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 83
Proc. Nº 3883/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

ANEXO I

Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R$)
Art. 3º, § 1º -	500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º -	500 /dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m³ e 100 a cada m³ acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	100
Art. 16, § 2º -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único-	400

1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.

2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Folha 84
Proc. Nº 383/01
Alessandra Lajoki
RF. 11.138

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.478**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1
☐ *seleciona*
para imprimir

legis
Título: LEI Nº 14.478 11/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.
Projeto: Projeto de Lei Nº 148/1997 (ver documento)
Autor(es): Gilson Barreto

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
14.478

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 85
Proc. Nº 383/07
Alessandra Tabaki
RF. 11.136

LEI Nº 14.478 DE 11 DE JULHO DE 2007
(PROJETO DE LEI Nº 148/97)
(VEREADOR GILSON BARRETO - PSDB)
Dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas carentes e entidades beneficentes ou habitacionais.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a receber sobras de materiais de construção, procedentes de edificações, reformas, escombros ou ruínas, para doação e reaproveitamento por famílias destituídas de recursos, na construção de moradias para uso próprio, e as entidades beneficentes ou as habitacionais sem fins lucrativos.
Parágrafo único. Os materiais, tais como areia, azulejos, blocos, cal, cimento, ferro, grades, janelas, lajotas, elétricos (fios, condutores, interruptores, etc.), hidráulicos (canos, registros, torneiras, etc.), madeiras, pedras britadas, pias, portas, portões, tacos, tanques, telhas, tintas, vidros, etc., deverão estar em condições de reaproveitamento.
Art. 2º Para o despejo desses materiais, a Prefeitura reservará áreas de terrenos do seu patrimônio, situados na periferia da cidade e de fácil acesso, onde os interessados poderão fazer a separação do que necessitar.
Art. 3º O material descrito no art. 1º será obrigatoriamente depositado nos locais indicados pela municipalidade, exceto quando colocado em aterro ou terreno particular devidamente autorizado pelo proprietário do imóvel.
Art. 4º A Prefeitura manterá serviço de controle destinado à verificação sumária sobre a situação de carência dos interessados no reaproveitamento dos materiais referidos nesta lei.
Art. 5º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção das sobras de materiais de construção, de peso superior a 50 kg (cinqüenta quilos).
Art. 6º O não-cumprimento desta lei importará na aplicação de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência), vigente à data da respectiva autuação.
Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação.
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.
A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Folha 86
Proc. Nº 332/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.015**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1 legis

☐ *seleciona*
para imprimir

Título: LEI Nº 14.015 28/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 306/2004 (ver documento)
Autor(es): William Woo

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
14.015

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 87
Proc. Nº 38/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 14.015, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 306/04, do Vereador William Woo - PSDB)

Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São considerados grandes geradores, para efeitos desta lei: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos sólidos de misturas asfálticas retiradas do pavimento urbano, com massa superior a 50 (cinqüenta) quilogramas diários.

Art. 2º Nos termos do art. 140 da Lei nº 13.478/2003 os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.

Art. 3º Os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários dos serviços prestados, em regime privado de que trata a Lei nº 13.478/2003, para a execução dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de misturas asfálticas extraídas do pavimento urbano.

Parágrafo único. Entende-se por mistura asfáltica qualquer mistura de agregados pétreos aos quais foi anteriormente adicionado o cimento asfáltico de petróleo, por meio de mistura em usina apropriada, para a construção de camadas de base e de revestimento de pavimentos asfálticos, sendo tais camadas componentes originais do pavimento urbano quando de sua construção ou quando de sua restauração. Entende-se por mistura asfáltica extraída de pavimento urbano qualquer mistura nas condições indicadas neste parágrafo, independentemente da forma granulométrica que apresentar após extração.

Art. 4º Os autorizatários da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB para a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados especificamente como misturas asfálticas de revestimentos e bases de pavimentos deverão apresentar plano de manejo ambiental sustentável, ou seja, reciclar o material, tanto o cimento asfáltico de petróleo quanto os agregados, preferencialmente em pavimentação no próprio Município de São Paulo.

§ 1º Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, públicos ou privados: descarte em qualquer tipo de bota-fora, descarte em aterro sanitário, descarte em terrenos públicos ou privados não-credenciados para tal finalidade, remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósito em faixas de domínio de vias e rodovias, e assemelhados.

§ 2º Os autorizatários, que deverão demonstrar condições de recebimento, condicionamento, manuseio e reciclagem ambientalmente sustentável das misturas asfálticas extraídas de pavimentos urbanos, sendo após tal credenciamento, tais agentes, obrigados a receber, desde que haja capacidade física de estocagem em condições adequadas, as misturas asfálticas extraídas.

§ 3º Os grandes geradores executando obras em pavimentos asfálticos, em decorrência desses serviços, deverão realizá-los de maneira a impedir a contaminação de misturas asfálticas por outros materiais resultantes dessas escavações; estas misturas isentas de materiais de outra natureza deverão ser encaminhadas aos autorizatários para o manuseio ambientalmente sustentável desses materiais.

Art. 5º Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados, a infração aos artigos anteriores sujeita os geradores e os autorizatários, solidariamente, a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

Folha 88
Proc. Nº 383/01
Alessandra Zabaki
RF. 11.136

I - multa, sendo o mínimo de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
II - interdição.
Art. 6º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.
Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.
JOSÉ SERRA, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha
Proc. Nº
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13430**

Referências encontradas : **1** [refinar]

Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.430 13/09/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Plano Diretor Estratégico.

Projeto: Projeto de Lei Nº 290/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.873/2003 - Regulamenta o direito de preempçao, de acordo com os arts. 204 a 208 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.230/2003 - Regulamenta o Conselho Municipal de Politica Urbana e a Camara Tecnica de Legislaçao Urbanistica, criados por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.231/2003 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.232/2003 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.300/2003 - Regulamenta a realizaçao das Assembleias Regionais de Politica Urbana, previstas nos arts. 272, inciso III, 276 e 279, inciso II, desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.384/2003 - Regulamenta a mediaçao, pelo Executivo, dos conflitos de interesses de que tratam os arts. 288 e 289 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.417/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.667/2004 - Regulamenta disposições desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 44.703/2004 - Regulamenta a outorga onerosa de potencial construtivo adicional, nos termos dos arts. 209 a 216 deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 44.844/2004 - Regulamenta o art. 230 desta Lei, revogando o Decreto nº 44.417/2004.; (ver documento)
Decreto nº 47.145/2006 - Regulamenta o Termo de Compromisso Ambiental, instituído pelo artigo 251 e seguintes desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.522/2006 - Disciplina a categoria de manejo das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de que tratam os arts. 132, inciso II, alínea "e", e arts. 135 e 143, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.661/2006 - Regulamenta o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pelo art. 235 e seguintes desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.676/1988. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 42.871/2003 - Atribui a Secretaria da Habitaçao e Desenvolvimento Urbano, por intermedio da Superintendencia de Habitaçao Popular, a elaboraçao e a implementaçao do Plano de Urbanizaçao do Complexo Paraisopolis, relativos as ZEIS 1-131, ZEIS 1-132, ZEIS 1-133, ZEIS 3-001 e ZEIS 3-002.
- Decreto nº 43.270/2003 - Cria a Comissao Permanente para Areas Publicas - COMAP, conforme a Politica de Areas Publicas definida nos arts. 85 a 87 desta Lei.
- Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalência entre as zonas de uso definidas por esta Lei e pela Lei nº 13.885/2004, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Decreto nº 45.952/2005 - Cria a Comissão do Patrimônio Imobiliário do Município de São Paulo, de acordo com o que dispõe o inciso V do art. 87 desta Lei.

Alterações: Lei 13.575/2003 - Prorroga ate 30/06/2003 o prazo previsto no art. 271 desta Lei.; (ver documento)

Folha 90
Proc. Nº 2008.33.00.[illegible]
Alessandra Lobato
RF. 11.155

Lei 13.885/2004 - Estabelece normas complementares à esta Lei. (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 3º - Acresce à Rede Estrutural Hídrica Ambiental, prevista nos termos do par. 3º do art. 106 do PDE, o disposto nos Quadros de nº 1 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 4º - Inclui no Quadro nº 3 anexo ao PDE as vias constantes dos Quadros 03A e 03B.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 5º - Acresce ao Quadro nº 11 do PDE melhoramentos previstos nos Quadros de nº 2 dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 7º - Acresce complementações ao Quadro nº 12 do PDE.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 18, par. 1º - Altera o "caput" do art. 201 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 19 - A Zona Industrial em Reestruturação - ZIR, de que trata o art. 162 do PDE, passa a denomin/ar-se Zona Predominantemente Industrial - ZPI.; (ver documento)
Lei 13.885/2004 - Art. 63, par. único - Exclui do §2º do art. 225 do PDE a Operação Urbana Consorciada Tiquatira.; (ver documento)
Lei 14.253/2006 - Prorroga até 2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.457/2007 - Prorroga até 02/10/2007 o prazo previsto no art. 293 desta Lei. (ver documento)

SUA SELEÇÃO

INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13430

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 01
Proc. Nº 883/02
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha 92
Proc. Nº 3831/01
Alessandra Labaki
RF: 11.136

III - interromper o processo de impermeabilização do solo;
IV - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais;
V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.
Art. 68 - São diretrizes para o Sistema de Drenagem Urbana:
I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;
II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;
III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;
IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;
V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;
VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.
Art. 69 - São ações estratégicas necessárias para o Sistema de Drenagem Urbana:
I - elaborar e implantar o Plano Diretor de Drenagem do Município de São Paulo - PDDMSP integrado com o Plano Diretor de Macrodrenagem da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê - PDMAT;
II - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
III - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);
IV - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do sistema de drenagem;
V - implantar os elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem na Macrozona de Estruturação Urbana;
VI - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;
VII - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatível com o interesse público;
VIII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação das comunidades no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações;
IX - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;
X - revisar e adequar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale;
XI - adotar, nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;
XII - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem.
SUBSEÇÃO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
Art. 70 - São objetivos relativos à política de Resíduos Sólidos:
I - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

Folha 93
Proc. Nº 383/01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficazdos resíduos sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;
III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;
IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;
V - preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
VIII - minimizar a quantidade de resíduos sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;
IX - minimizar a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;
X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela educação ambiental, oferta de instalações para disposição de resíduos sólidos e fiscalização efetiva;
XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;
XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.
Art. 71 - São diretrizes para a política de Resíduos Sólidos:
I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à eqüidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;
IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
V - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
VI - o estímulo à segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;
VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região metropolitana para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;
X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;
XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
XV - a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;

Folha 94
Proc. Nº 083/04
Alessandra
RP. 11.136

XVI - o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
XVII - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por regiões e envolvendo outros municípios da região metropolitana de São Paulo.
Art. 72 - São ações estratégicas para a política dos Resíduos Sólidos:
I - elaborar e implementar o Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
II - estabelecer nova base legal relativa a resíduos sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;
III - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos resíduos sólidos;
IV - reservar áreas para a implantação de novos aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil no Plano Diretor de Resíduos Sólidos;
V - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
VI - adotar novos procedimentos e técnicas operacionais de coleta de resíduos sólidos em assentamentos não urbanizados e ocupações precárias;
VII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais;
VIII - introduzir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares;
IX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
X - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável - PEVs;
XI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
XII - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva;
XIII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
XIV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de material;
XV - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.
SUBSEÇÃO VI
DA ENERGIA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA
Art. 73 - São objetivos no campo da Energia e Iluminação Pública:
I - promover a redução de consumo e o uso racional de energia elétrica;
II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.
Art. 74 - São diretrizes para a Energia e Iluminação Pública:
I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de iluminação pública;
III - a redução do prazo de atendimento das demandas;
IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de iluminação pública em galerias técnicas no subsolo urbano.
Art. 75 - São ações estratégicas no campo da Energia e Iluminação Pública:
I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros da Cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública;
III - aprimorar os serviços de tele-atendimento ao público;
IV - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de iluminação pública;

Folha 95
Proc. Nº 383/01
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO >>ENVIAR RESULTADO NOVA PESQUISA CONFIG FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13885**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1
seleciona
para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.885 25/08/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 139/2004 **Consulte a base de dados de Textos de projetos para visualizá-los.**

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.817/2005 - Regulamenta os arts. 153, 273; os pars. 1ºs dos arts. 155, 156 e 157; e os pars. únicos dos arts. 160 e 161, todos desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.904/2005 - Regulamenta o art. 6º desta Lei, no que se refere à padronização dos passeios públicos.; (ver documento)
Decreto nº 46.932/2006 - Regulamenta os arts. 184, 185 e 186 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 48.163/2007 - Regulamenta os arts. 116 e 127 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.969/2008 - Regulamenta os Capítulos I e II do Título IV - Parte III, desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 45.726/2005 - Dispõe sobre a equivalêmcia entre as zonas de uso definidas pela Lei nº 13.430/2002 e por esta Lei, e as zonas de uso instituídas por legislação anterior.
- Lei nº 14.242/2006 - Dispõe sobre a concessão de incentivos às construções novas e às reformas de hospitais, em atendimento ao §2º do art. 239 desta Lei.

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras
13885

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Folha 96
Proc. Nº 383101
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.885, DE 25 DE AGOSTO DE 2004
(Projeto de Lei nº 139/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de agosto de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas complementares à Lei nº 13.430, de 13.09.2002 – Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE) para instituição dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) nos termos do disposto no inciso III do artigo 270 e do artigo 294 do PDE, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o uso e ocupação do solo do Município de São Paulo, atendendo ao disposto nos artigos 182 a 191 e 295 do PDE.

Parágrafo único. Esta lei está estruturada em três partes:

Parte I – Estabelece Normas Complementares ao Plano Diretor Estratégico - PDE;

Parte II – Institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras – PRE;

Parte III – Dispõe sobre o Parcelamento, Disciplina e Ordena o Uso e Ocupação do Solo.

Folha 97
Proc. Nº 383/04
Alessandra Kabaki
RF. 11.136

Art. 15. Os bens inservíveis bem como os resíduos da construção civil serão dispostos separadamente de outras espécies de resíduos sólidos nos termos e locais determinados pelo Poder Executivo com base na legislação própria em:

I. pontos de entrega de pequenos bens inservíveis e pequenos volumes de resíduos da construção civil;

II. áreas de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

III. áreas de reciclagem de resíduos da construção civil;

IV. aterros de resíduos da construção civil.

Parágrafo único. Excepcionalmente, desde que licenciadas pelos órgãos municipais competentes, poderão ser utilizadas outras áreas de destinação.

Art. 16. As Subprefeituras deverão indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis como parte integrante da Política Ambiental conforme o capítulo III, "Do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Urbano" do Plano Diretor Estratégico da Lei nº 13.430, de setembro de 2002.

§ 1º - Para a finalidade que se refere o "caput" deste artigo deverão ser destinadas, preferencialmente, áreas com comprometimento dos aspectos paisagísticos e ambientais.

§ 2º - Fica vedada a utilização de áreas verdes já implantadas.

§ 3º - Na instalação dos pontos de entrega e recebimento a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser observados os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 136 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, Plano Diretor Estratégico, recuperando-se o restante da área sob o aspecto paisagístico e ambiental.

Folha 98
Proc. Nº 38319
Alessandra Labaki
RF. 11.1

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13478**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.478 30/12/2002 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a organizaçao do Sistema de Limpeza Urbana do Municipio de Sao Paulo; cria e estrutura seu orgao regulador; autoriza o Poder Publico a delegar a execuçao dos serviços publicos mediante concessao ou permissao; institui a Taxa de Residuos Solidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude - TRSS e a Taxa de Fiscalizaçao dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 685/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituido por esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; (ver documento)
Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabece o procedimento de sua implantação.; (ver documento)
Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; (ver documento)
Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; (ver documento)
Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. unico do art. 89 desta Lei.
- Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correçao social ("fator k") da Taxa de Residuos Solidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Residuos Solidos de Serviços de Saude, tambem instituido por esta Lei.
- Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
- Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
- Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
- Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
- Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.

Folha 99
Proc. Nº 2827/09
Alessandro Ribak
RF

Alterações: Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; (ver documento)
Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei. (ver documento)

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

13478

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG PESQUISAR

Proc. Nº 100 383 /09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PESQUISA EM BASE DE DADOS

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

SUA SELEÇÃO | >>ENVIAR RESULTADO | NOVA PESQUISA | CONFIG | FIM DA PAGINA

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14.933**
Referências encontradas : **1** [refinar]
Mostrando: **1 .. 1** no formato [**Resumido**]

página 1 de 1

1 / 1

☐ *seleciona*

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

---

página 1 de 1

SUA SELEÇÃO | INICIO DA PAGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : **legis**

Formulário livre
Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

14.933

Todas as palavras **(AND)** Qualquer palavra **(OR)**

CONFIG | PESQUISAR

Proc. nº 383/09
Alessandra Labaki
RF. 11.135

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Fls: 1021
Proc. Nº 383/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Seção II

Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH4) e gás carbônico (CO2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua freqüência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - Mecanismo de Desenvolvimento Limpo: um dos mecanismos de flexibilização criado pelo protocolo de Quioto, com o objetivo de assistir as partes não incluídas no Anexo I da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima ao cumprimento de suas obrigações constantes do Protocolo, mediante fornecimento

Folha 103
Proc. Nº 383 10
Alessandra
RF 11.139

ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reúso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II

OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de São Paulo no cumprimento dos propósitos da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

Folha 104
Proc. Nº 383/01
Alessandra Tabaki
RF. 11.136

Seção II

Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III

Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, shopping centers, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Folha 105
Proc. Nº 388/09
Alessandra Lacaio
RF. 11.136

Parágrafo único. As Secretarias Municipais do Verde e do Meio Ambiente e de Serviços definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de São Paulo deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV

Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Saúde, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V

Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura

Folha 106
Proc. Nº 388 101
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Art. 49. O Poder Público Municipal implementará programa obrigatório de coleta seletiva de resíduos no Município, bem como promoverá a instalação de ecopontos, em cada um dos distritos da Cidade, no prazo de 2 (dois) anos a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 50. Os programas, contratos e autorizações municipais de transportes públicos devem considerar redução progressiva do uso de combustíveis fósseis, ficando adotada a meta progressiva de redução de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano, a partir de 2009 e a utilização, em 2018, de combustível renovável não-fóssil por todos os ônibus do sistema de transporte público do Município.

Parágrafo único. A meta e a prioridade previstas no "caput" deste artigo aplicam-se nas hipóteses de aquisição e locação de veículos utilizados no transporte e serviços do Poder Público Municipal, bem como na expansão e renovação de sua frota, ressalvados os casos de impossibilidade técnica, devidamente justificados.

Art. 51. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 107
Proc. Nº 383/04
Alessandra Labaki
RF 11.136

PROJETO DE LEI 01-0017/2006 do Vereador Cláudio Prado (PDT)

""Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de agregados reciclados oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em Obras e Serviços da Municipalidade" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a utilizar agregados reciclados provenientes da construção civil, em Obras e Serviços públicos de infra-estrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimentos, passeios e muração públicos, artefatos, drenagem urbana e outras) e Obras de edificações de concretos, (argamassas, artefatos e outros).

Art. 2º - Entende-se por agregados reciclados de construção civil, todos os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos, demolições de obras da construção civil, e os resultantes de preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos, classificados e definidos como "Classe A", de acordo com Resolução nº 307/02 do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Poder Público passará a ser o agente que promoverá e fará uso dos meios necessários para estimular a rede de coleta, triagem e destinação para reciclagem dos materiais classificados como "A", inclusive utilizando o próprio Equipamento de Reciclagem para produção do agregado reciclado.

Art. 4º - O Poder Executivo criará incentivos para as obras, serviços e artefatos que utilizarem agregados reciclados produzidos pela própria Prefeitura ou de Unidades Recicladoras com licenciamento ambiental, cadastradas junto à Municipalidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 108
Proc. Nº 383/05
Alessandra Labaki
RF. 11.135

PROJETO DE LEI 01-0295/2005 do Vereador Carlos Apolinario (PDT)
"Cria no Município de São Paulo o Programa de Reciclagem de entulhos, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Cria no Município de São Paulo, o Programa de Reciclagem de Entulho proveniente de sobras de matérias da Indústria da construção civil, resultante da demolição e de obras, tais como argamassas, materiais de alvenaria, concreto não estrutural, materiais cerâmicos e outros.
Parágrafo Único – O Poder Executivo delimitará área para deposito e instalação de uma Usina de Reciclagem de Entulhos.
Art. 2º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas, Órgãos Públicos Estaduais ou Federais, em consonância com as disposições legais vigentes, para a implantação do objetivo desta lei, objetivando a instalação e manutenção do Programa de Reciclagem de Entulho.
Art. 3º - No local de recebimento, os entulhos serão descarregados, de acordo com a classificação quanto à natureza e sua destinação final.
Parágrafo Único – O material passará por um processo de triagem onde será separados os materiais plásticos, a madeira e o vidro, que serão encaminhados para reciclagem.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SALA DAS SESSÕES, Às Comissões competentes."

Folha 10
Proc. Nº 388/08
Alessandra Lemski
RF. 11.136

PUBLICADO DOC 16/05/2008, PÁG. 15

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 295/05
OF. ATL nº 113, de 15 de maio de 2008
Ref.: Ofício SGP-23 nº 1739/2008

Senhor Presidente
Reporto-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 295/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 9 de abril de 2008, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que cria o Programa de Reciclagem de Entulhos no Município de São Paulo.
Não obstante seu intuito meritório, ao pretender disciplinar a reciclagem do entulho proveniente de sobras de material da indústria da construção civil, resultante da demolição e da execução de obras, a propositura, na verdade, não traz os dispositivos necessários à configuração do programa previsto em seu artigo 1º.
Com efeito, a medida aprovada restringe-se a obrigar o Executivo a delimitar área para depósito e instalação de usina de reciclagem de entulhos, bem como a prever a possibilidade de celebração de convênios e que, no local de recebimento, os entulhos seriam descarregados, conforme sua natureza e destinação final, e passariam por triagem, com separação por tipo de material, para envio à reciclagem.
Logo, faltaram dispositivos que definam o programa, as diretrizes e os objetivos que lhe serviriam de norte, as obrigações e responsabilidades dos agentes envolvidos no processo, tais como geradores, transportadores e receptores dos resíduos, as competências, as penalidades e, enfim, a disciplina mínima que deveria pautar a regulamentação do programa pelo Executivo, a tornar viável sua consecução.
Vê-se, pois, que os dispositivos que compõem o texto não explicitam, como deveriam, os elementos necessários à compreensão do alcance que se pretende conferir ao indigitado programa, em contraposição ao artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 95, 26 de fevereiro de 1998.
De conseguinte, sendo a medida aprovada despida de seus comandos normativos essenciais, a impedir, a toda evidência, a correspondente aplicação prática, não se pode conferir ao projeto a almejada sanção.
De todo modo, assinale-se que a Administração Municipal não tem descurado do assunto, tanto que foi editado o Decreto nº 42.217, de 24 de julho de 2002, regulamentando o uso de áreas destinadas a transbordo e triagem de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos, havendo já 22 ecopontos – locais de descarte de material inservível e reciclável –, projetados e implantados pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria Municipal de Serviços e mantidos pelas Subprefeituras. Vale destacar, também, a existência de processo licitatório em curso, com vistas à contratação de prestadores de serviços de recepção desse material, em áreas licenciadas pelos órgãos competentes, processamento e transporte dos agregados para utilização pelas Subprefeituras.
Finalmente, importa esclarecer que a previsão de instalação de usina de reciclagem de entulhos não se coaduna com a política pública adotada por esta Administração relativamente ao tema, o qual, como salientado, recebe tratamento incompatível com tal medida.
Portanto, à vista das razões ora expendidas, que demonstram a ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto de lei aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Isto posto, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

vepl0295-2005.doc

Folha 110
Proc. Nº 3831/01
Alessandra Labaki
RF. 19.136

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 111
Proc. Nº 383/04
Alessandra Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0522/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II. Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III. Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV. Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V. Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI. Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII. Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII. Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratadospelos geradores, equipamentos esses que, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX. Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do

Folha 112
Proc. Nº 383 / 04
Alessandra Cabral
RF. 11.136

Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X. Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI. Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de edificação, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII. Áreasde Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII. Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV. Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 (um) metro cúbico.

XV. Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aquelescontidos em volumes superiores a 1 (um) metro cúbico.

XVI. Controle de transporte de resíduos (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme diretrizes contidas no Anexo.

Art. 2º. A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I. Aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002;

II. Aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III. Às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art.10;

IV. Aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V. Aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art.70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV E XVII do art. 71;

VI. Às diretrizes da Resolução CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307 , de 5 de julho de 2002.
Art. 3º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos. §1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.
§2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.
§ 3º Os resíduos da construção civil classe A poderão ser destinados a aterros de pequeno porte com resíduos da construção civil, licenciados, nos termos definidos nesta lei.
§ 4º - Solos e outros resíduos da construção civil classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas,se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.
Capítulo II
DAS RESPONSABILIDADES
Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.
Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.
Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.
Parágrafo único - Na ausência de contrato, nos termos da Lei 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.
Capítulo III
DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS
Art. 7º - Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§1º O Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:
I- O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;
II- Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;2º - Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil eResíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta Lei e no Sistema de Limpeza Urbana instituído pela Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002.
f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art.8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, lei 13.885 de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.
§1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 (um) metro cúbico por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.
§2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.
§3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.
§4º - O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.
§5º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessárioàs Subprefeituras promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.
Art.9º Comporão ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

Capítulo V
DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art.10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizatários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§1º - As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.
§2º - Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.
§ 3º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.
§4º - Não será admitida nas áreas citadas no § 1º e § 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.
§ 5º - Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas no § 1º e § 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.
§6º - Nos termos da Lei 13.478 de 30 de fevereiro de 2002 os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.
Art. 11 - O Executivo criará procedimento de registro e licenciamento pelas Subprefeituras ou órgãos municipais competentes, para que proprietários de áreas que necessitem de regularização geométrica possam executar aterro de pequeno porte com resíduos de construção civil, atendendo-se os requisitos da norma técnica brasileira específica - NBR 15.113 e o disposto no art. 21 desta Lei.
Parágrafo único - Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.
Capítulo VI
DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS
Art. 12 - Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos artigos. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.
Art. 13 Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº307 e nas normas técnicas.
§1º Os resíduos da construção civil de natureza mi13neral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação geométrica de áreas com função urbana definida.
§2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros, poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.
Art.14 Em conformidade com o art.71, inciso XII, da Lei 13.430 de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações concreto, argamassas, artefatos e outros.

Folha 116
Proc. Nº 383/09
Alessandra Labaki
RF. 11.136

§1º - As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.
§2º - Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.
§3º - Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta Lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.
Capítulo VII
DA DISCIPLINA DOS GERADORES
Art. 15 Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto a remoção e destinação adequada dos resíduos.
§1º - Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do Artigo 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.
§2º - Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do Artigo 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.
§ 3º - As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.
§4º - Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.
Art. 16 - Os geradores, nos termos da Lei 13.478, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 (um) metro cúbico ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos especificado na norma técnica brasileira - NBR 15.112.
§1º - Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§ 2º - Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do Artigo 142 da Lei 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.
Capítulo VIII
DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES
Art. 17 Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.
Art. 18 Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§2º - Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.
§3º - Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.
§ 4º - Nos termos do Artigo 165 da Lei 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.
§5º - Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.
§6º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei 13.298 de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.
§7º - Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.
Art. 19 - As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.
Art. 20 As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.
Art. 21 Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.
Capítulo IX
DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Art. 22 - Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art.15 desta Lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
§1º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.
§ 2º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e as sua correta destinação.

§ 3º - Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.
§ 4º - Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, os agentes responsáveis por estas etapas, definidos entre os autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.
§ 5º - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos poderão prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil classe A entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
Art. 23 - Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão ser implementados pelos construtores responsáveis por obra municipal objeto de licitação pública, devendo ser exigida sua elaboração para participação em certames licitatórios quando não ofertados pelo ente contratante.
§1º - Nos termos do Artigo 157 da Lei 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade. §2º Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
Art. 24 O Executivo regulamentará os procedimentos de análise dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusos os relativos às obras públicas.
§1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão municipal competente.
§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.
§ 3º Por meio de boletins bimestrais, ou em prazo inferior, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.
Art. 25 - A emissão de "Alvará de Conclusão", pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos dos geradores de grandes volumes de resíduos de construção, estará condicionada à apresentação dos Controles de Transporte de Resíduos e outros documentos de contratação de serviços anunciados no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obra, comprovadores da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.
Art. 26 - Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar durante a execução, e no seu término, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras.
Parágrafo único - O não cumprimento das determinações expressas no caput deste artigo determinará o impedimento dos agentes submetidos a contratos com o Poder Público de participar de novas licitações ou contratar com a Administração Pública, direta ou Indireta.
Capítulo X
DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 27 Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.
Parágrafo único - Estará sob a responsabilidade de cada Subprefeitura, na sua área de competência, a coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.
Art. 28 Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.
Art 29 No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:
I. inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta Lei;
II. vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;
III. expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
IV. enviar aos órgãos competentes, os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.
Art. 30 Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as sanções definidas na Lei 13.478 e ainda as penalidades anunciadas no Anexo.
Art. 31 O Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 dias.
Art. 32 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias;
Art. 33 Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação.
Sala das Sessões, 22 de novembro de 2004 Às Comissões competentes".
Anexo I
Tabela anexa à Lei
ARTIGO - VALOR DA MULTA (R$)
Art. 3º, § 1º - 500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º - 500 /dia
Art. 10, § 3º - 500
Art. 10, § 4º - 500
Art. 11, par. Único - 250 até 1m3 e 100 a cada m3 acrescido
Art. 15, § 3º - 500
Art. 15, § 4º - 100
Art. 16 - 100
Art. 16, § 1º - 500
Art. 16, § 2º - 250
Art. 18 - 500
Art. 18, § 1º - 500
Art. 18, § 2º - 100
Art. 18, § 3º - 750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º - 750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º - 250
Art. 18, § 6º - 100
Art. 18, § 7º - 250
Art. 19 - 100
Art. 20 - 100
1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Folha 120
Proc. Nº 3831/04
Alessandra Cabaxi
RF. 31.136

A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98).

Folha 121
Proc. Nº 383/07
Assessoria Cível
RF. 11.133

PUBLICADO DOC 18/01/2008, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO
Projeto de Lei nº 522/04
Ofício ATL nº 11, de 17 de janeiro de 2008
Ref.: Ofício SGP-23 nº 6243/2007

Senhor Presidente
Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 6 de dezembro de 2007, relativa ao Projeto de Lei nº 522/04, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que "dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores desses resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências".
A propositura começa por definir diversos tipos de resíduos, geradores de resíduos, transportadoras, caçambas, equipamentos de coleta, postos de entrega, áreas de transbordo e triagem, aterros, áreas de reciclagem, agregados reciclados, pequenos e grandes volumes de resíduos, documento de controle de transporte de resíduos da construção civil.
Visando disciplinar a matéria em todos os seus aspectos, o projeto aprovado estabelece um conjunto de regras, com muitos comandos normativos, atribuindo responsabilidades e correspondentes condutas desejáveis e indesejáveis, objetivando a correta disposição dos resíduos e disciplina de seus fluxos e destinação final, mediante programas configuradores de sistemas diversos, a seguir sumariados.
O primeiro é o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, constituído de uma rede de pontos de entrega (para pequenos volumes) e de áreas de recepção (para grandes volumes), bem como de diversas ações de informação, educação ambiental, incentivo à reutilização e reciclagem, controle e fiscalização, integração de intervenções na região metropolitana e de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.
O segundo é o Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil, que impõe ao Executivo indicar em cada distrito áreas municipais para a instalação de pontos de entrega de pequenos volumes de resíduos e bens inservíveis, devendo receber descargas para triagem, transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.
O terceiro é a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, constituída por áreas de transbordo e triagem, áreas de reciclagem e aterros de resíduos da construção civil, bem como por empreendimentos privados autorizatários, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, estabelecendo regras baseadas em resoluções do CONAMA e em normas técnicas oficiais. Dispõe também sobre a disciplina e procedimentos dos geradores e dos transportadores, e trata dos projetos de gerenciamento de resíduos da construção civil.
Determina, ainda, caber ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pelas mais diversas ações concernentes à gestão, fiscalização e instituição de penalidades, com vistas à implantação e coordenação das ações previstas no referido Plano Integrado. Assim, o Executivo deverá inspecionar e orientar geradores, transportadores e receptores, vistoriar os veículos cadastrados, bem como os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras. Também deverá expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão, enviar aos órgãos competentes os autos não pagos, para inscrição na dívida ativa.

Folha 122
Proc. Nº 383/04
Aloísio
RF 11.138

Sem sequer adentrar a questão atinente ao fato de a propositura dispor sobre matéria relativa à organização administrativa e bens públicos, incorrendo em clara ingerência nas atividades do Executivo, o fato é que o presente veto decorre da previsão contida no inciso V do artigo 28 do texto, que, como a seguir se demonstrará, contamina o projeto aprovado na sua totalidade.

Com efeito, do exame da proposta, verifica-se a previsão de grande quantidade de condutas a serem observadas pelos administrados, que deverão receber multas em casos de infração, tipificadas em diversos artigos. Tal é o que ocorre, por exemplo, com os seguintes dispositivos: artigo 3º, § 1º (proibição de disposição de resíduos em "bota fora"); artigo 3º, § 4º (obrigatoriedade de disposição de resíduos Classe A provenientes de obras públicas em áreas públicas se a disposição temporária for autorizada pelo órgão ambiental); artigo 10, § 3º (proibição de descarga por transportadoras não autorizadas); artigo 10, § 4º (proibição de descargas oriundas de serviços de saúde); artigo 15, § 3º (proibição de utilização de caçambas para outros tipos de resíduos); artigo 15, § 4º (proibição aos geradores de utilizar dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas); artigo 16 (proibição de deslocamentos sem o documento próprio), dentre inúmeras outras hipóteses de incidência de normas administrativas sancionatórias de condutas indevidas.

Ao determinar, como acima apontado, que o Executivo deverá "definir, por ato normativo específico, as multas aplicáveis aos infratores desta lei, bem como suas formas de aplicação", a propositura claramente incorreu em inconstitucionalidade. Com efeito, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, institui o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Também em seu artigo 37, "caput", a Lei Maior dispõe que a Administração Pública obedecerá ao princípio da legalidade.

Examinada sob esse prisma, a propositura apresenta de forma disseminada, ao longo de todo seu elenco de artigos, inúmeras condutas sem cominar as correspondentes sanções, o que é matéria de reserva legal, impossível de ser instituída por ato do Poder Executivo, incorrendo assim em inconstitucionalidade por falta de estabelecimento das sanções específicas.

Em tal sentido, ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, que "tanto as infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei - não em regulamento, instrução, portaria e quejandos". Também esclarece - ao tratar do princípio da tipicidade, que deve nortear a ação do legislador - que "se na caracterização das infrações administrativas são reclamados os indispensáveis cuidados que preservem a razão de existir do princípio da legalidade, outro tanto se dirá no que respeita à identificação das sanções cabíveis em vista das condutas violadoras que as ensejam. Com efeito, cumpre que a lei noticie de maneira clara aos administrados a que conseqüências estarão sujeitos se descumprirem as normas pertinentes. O mínimo que se espera de um Estado de Direito - e maiormente de um, como é o caso do Brasil, que se proclama um Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição), tanto mais se declaradamente tem como um de seus fundamentos "a cidadania" (inciso II do mesmo artigo) - é que assegure aos administrados prévia ciência dos gravames que lhes serão infligidos caso desatendam às leis administrativas" (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 20ª. edição, 2005, págs. 803/804).

Em assim sendo, o veto à propositura é de rigor, tendo em vista que, ao normatizar a matéria em toda sua amplitude, sem a fixação das correspondentes sanções e penalidades por seu descumprimento, a lei seria inócua, por estar desprovida da necessária coercitividade, a impedir, inclusive, sua fiscalização pelos órgãos municipais competentes e, via de conseqüência, o pleno alcance do objetivo colimado por seu autor.

Concluindo, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Folha 123
Proc. Nº 383/04
Alessandra
RF. 11.136

GILBERTO KASSAB, Prefeito
Ao Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 0383/01 - 124 - 125
Em 05/04/2010
Ass:

Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar
RF 160.742